ATA N° 143 - "A"

PRESIDENTE - DEPUTADO RIVA
1ª SECRETÁRIA - DEPUTADA ZILDA (EM EXERCÍCIO)
2° SECRETÁRIO - DEPUTADO PAULO MOURA (*AD HOC*)

O SR. PRESIDENTE - Havendo número regimental, declaro aberta a presente Sessão da Convocação Extraordinária.

Convido a Srª Deputada Zilda para assumir a 1ª Secretaria e o Sr. Deputado Paulo Moura para assumir a 2ª Secretaria.

(A SRª DEPUTADA ZILDA E O SR. DEPUTADO PAULO MOURA ASSUMEM A 1ª E 2ª SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE.)

O SR. PRESIDENTE - Com a palavra, o Sr. 2° Secretário, para proceder à leitura da Ata.

O SR. 2° SECRETÁRIO - Sr. Presidente, não há Ata a ser lida.

O SR. PRESIDENTE - Com a palavra, a Srª 1ª Secretária, para proceder à leitura do Expediente.

A SRª 1ª SECRETÁRIA (LÊ) - "Ofício da Deputada Serys Slhessarenko, justificanco o motivo de sua ausência na presente Sessão."

O SR. PRESIDENTE - Encerrada a primeira parte, passemos à segunda parte do Pequeno Expediente (PAUSA). Com a palavra, o nobre Deputado Luiz Soares.

O SR. LUIZ SOARES - Sr. Presidente, Srs. Deputados, em mãos, para conhecimento desta Casa:

"Ofício GG/DAD/111/98, datado em Cuiabá, em 16 de dezembro de 1998, do Exm° Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exm° Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Sr. Presidente,

Encontram-se em tramitação nessa augusta Casa de Leis Mensagens de iniciativa do Poder Executivo que ora aguardam a competente apreciação. Salientamos que as matérias inseridas nas correspondentes Mensagens exercem alta relevância para o interesse do Estado.

Desta feita, com fulcro no Art. 34, § 4°, da Constituição Estadual vimos à presença de V. Exª efetuar a convocação extraordinária dessa Casa Legislativa pelo período de 30 dias, contados da data de 17 de dezembro de 1998, para fins de apreciação das seguintes

Mensagens: n°s 14/98, 33/98, 34/98, 35/98, 36/98, 37/98, 38/98, 39/98 e matérias de iniciativa do Poder Executivo encaminhadas pelo Líder do Governo.

Solicitamos ainda, Sr. Presidente, dada a importância da matéria a ser apreciada, com a premência da sua aprovação, digne-se V. Exª dar às Mensagens supracitadas a tramitação em regime de urgência.

Contando com a atenção desse egrégio Poder Legislativo, renovamos a V.Exª e seus dignos Pares os protestos de elevado apreço."

"Ofício GG/099/DAD/98, datado em 14 de dezembro de 1998, do Exm° Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exm° Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa a Mensagem n° 35/98, acompanhada do Projeto de Lei que 'cuida da consolidação das normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS'.

Ao ensejo, reitero a V. Exª e aos seus dignos Pares os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado."

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados:

Usando das atribuições que me são conferidas pela Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de V. Exªs o anexo Projeto de Lei que 'cuida da consolidação das normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS'.

Tal consolidação, que se impõe em face das profundas alterações ocorridas na legislação do aludido imposto, ditadas pela Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, reitera a anteriormente apresentada, cuja apreciação pelo Poder Legislativo foi suspensa com a retirada da respectiva mensagem.

A Lei Complementar, como se sabe, substitui o Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, que durante mais de oito anos regulou provisoriamente o tributo estadual.

Como principais mudanças trazidas pela Lei Complementar, que são de observância obrigatória pelas unidades da Federação e que ora estão sendo implementadas através do projeto de lei ora proposto, destacam-se:

a) desoneração do imposto nas saídas para o exterior de produtos primários e semi-elaborados;

b) crédito do imposto em decorrência de aquisição de bens de ativo imobilizado e energia elétrica;

c) tributação na entrada do Estado de derivados de petróleo adquiridos para uso e consumo;

d) exigência do imposto na importação de mercadorias ou bens por pessoa física.

As inovações foram tão significativas que optou-se pela elaboração de uma nova lei estadual para o imposto, em lugar da simples alteração do texto da atual Lei n° 5.419, de 27 de dezembro de 1988, que instituiu o ICMS em Mato Grosso.

Além do que foi elencado, o projeto contempla, ainda, uma antiga aspiração das entidades representativas dos contribuintes, qual seja a redução das multas aplicadas por atraso no recolhimento do tributo, bem como de incentivo para pagamento à vista do débito fiscal ou da possibilidade de seu parcelamento.

Com efeito, no Artigo 41 está previsto que o pagamento espontâneo sujeitará o contribuinte a multas de 4%, 8% e 12%, conforme ocorra, respectivamente, até 10, 20 ou após 20 dias do prazo legal. Atualmente, as multas são de 10%, 20% e 30%.

Já no Artigo 47 está previsto que, mesmo após o procedimento fiscal, o contribuinte poderá liquidar seu débito num pagamento único com redução de 60% da multa, ou parcelá-lo em até 06 (seis) parcelas com redução de 30% da multa.

Todavia, em vista das dificuldades financeiras que gravam a economia do País e, por conseqüência, também a do Estado, foram também necessárias a adoção de outras medidas, tendentes a atenuar o impacto do mesmo, com a uniformização, em regra, da alíquota interna em 17%, a aplicação do rol dos produtos tributados à alíquota de 25% e, a exemplo de outras unidades federadas, a criação da alíquota especial (30%) para energia elétrica e prestação de serviços de comunicação.

Aliás, quanto à prestação de serviços de comunicação, o texto sugerido tem o mérito de disciplinar com mais vigor as hipóteses de incidência, diante dos novos instrumentos e mecanismos que o avanço tecnológico oferece ao setor.

São essas, Senhor Presidente e Senhores Deputados, as razões que justificam a presente proposição que, submetendo a deliberação dessa augusta Casa de Leis, solicito a apreciação em regime de urgência, nos termos do Artigo 41 da Constituição.

Na certeza de poder contar com o costumeiro apoio de Vossas Excelências, reafirmo protestos de elevada consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 1998.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1998.

Consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Esta lei dispõe, com base no Artigo 155, inciso II, da Constituição Federal e na Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, sobre a consolidação das normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS.

CAPÍTULO I
Da Incidência

Art. 2° O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1° O imposto incide também:

I - sobre a entrada de bem ou mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização e decorrentes de operações interestaduais;

IV - sobre a entrada no estabelecimento do contribuinte de bem ou mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

V - sobre a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não seja vinculada a operação ou prestação subseqüente;

VI - sobre as operações com programa de computador - *software* -, ainda que realizadas por transferência eletrônica de dados.

§ 2° Nas hipóteses elencadas no inciso III do *caput*, o imposto incide ainda sobre os serviços adicionais, tais como os cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura, utilização, serviços suplementares e outras facilidades que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

§ 3° Sobre a parcela da prestação onerosa de serviço de comunicação de que tratam o inciso III do *caput* e o parágrafo anterior, o imposto incide ainda que o serviço tenha se iniciado no exterior ou fora do território do Estado.

§ 4° A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua.

CAPÍTULO II
Do Fato Gerador

Art. 3° Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída da mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;

IV - da transmissão da propriedade da mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - da prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do ICMS, como definido na lei complementar aplicável.

IX - do desembaraço aduaneiro de bem ou mercadoria importada do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de bem ou mercadoria importada do exterior, apreendida ou abandonada;

XII - da entrada no território do Estado de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

XIII - da entrada no estabelecimento do contribuinte de bem ou mercadoria adquirida em outro Estado, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

XIV - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente, alcançada pela incidência do imposto;

XV - da entrada da mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente, ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária.

§ 1° Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2° Na hipótese do inciso IX, a entrega pelo depositário, após o desembaraço aduaneiro, de bem ou mercadoria importada do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3° Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto, conforme disposto em normas complementares relativas a determinadas operações, prestações, atividades ou categorias de contribuintes.

§ 4° A antecipação do recolhimento de que trata o parágrafo anterior poderá ser exigida na entrada de mercadorias no território mato-grossense, inclusive quando se tratar de mercadoria a vender no Estado sem destinatário certo.

§ 5° O recolhimento será exigido, ainda, na entrada no território mato-grossense de mercadoria ou bem cujo pagamento do imposto já deveria ter sido efetuado, através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais-GNRE, conforme previsto na legislação tributária.

§ 6° Para os efeitos do disposto no inciso I, considera-se saída do estabelecimento a mercadoria que:

I - constar do seu estoque final na data do encerramento da atividade;

II - nele tenha entrado desacobertada de documentação fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou, ainda, quando sua entrada não tenha sido regularmente escriturada;

III - adquirida para industrialização ou comercialização ou por ele produzida, for destinada ao seu uso ou consumo.

§ 7° Considera-se também ocorrido o fato gerador, no momento:

I - da prestação onerosa de serviços adicionais às hipóteses elencadas no inciso III do Artigo 2°, tais como os cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura, utilização, serviços suplementares e outras facilidades que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada;

II - da recepção da comunicação e/ou do respectivo sinal de som, imagem e dados, isolada ou conjuntamente, e/ou sinais de qualquer espécie ou natureza, por meio de satélite orbital e/ou radiofreqüência terrestre e/ou sinais eletromagnéticos ou não, de qualquer espécie ou natureza, quando o prestador do serviço de comunicação estiver localizado no exterior e/ou em outra unidade da Federação.

CAPÍTULO III
Da Não Incidência

Art. 4° O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestadual relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações efetuadas por estabelecimento prestador de serviços, relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas pelo próprio autor da saída, na prestação de serviço de qualquer natureza, definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na referida lei;

VI - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, ou, ainda, efetuadas em razão de mudança de endereço;

VII - operações vinculadas à alienação fiduciária em garantir, inclusive aquelas efetuadas pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;

X - saída interna de mercadoria destinada a armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, para depósito em nome do remetente, bem como o respectivo retorno ao estabelecimento depositante;

XI - saída interna de mercadoria, pertencente a terceiro, de estabelecimento de empresa de transporte, ou de depósito por conta e ordem desta, ressalvado o disposto no inciso II, do artigo 2°.

§ 1° Para os efeitos do inciso I, não se consideram livros:

I - aqueles em branco ou simplesmente pautados bem como os riscados para escrituração de qualquer natureza;

II - aqueles pautados de uso comercial;

III - as agendas e todos os livros deste tipo;

IV - os catálogos, listas e outros impressos que contenham propaganda comercial;

V - o texto e/ou informação que não for diretamente acessível aos sentidos humanos, tais como a informação magnética ou óptica, acondicionada, transmitida e/ou veiculada sob qualquer meio.

§ 2° Relativamente ao papel, cessará a não incidência prevista no inciso I do *caput* quando a mercadoria for consumida ou utilizada em finalidade diversa daquelas nele indicadas, ou encontrada em poder de pessoas diferentes de empresas jornalísticas, editoras ou impressoras de livros e periódicos, bem como dos importadores, arrematantes ou fabricantes, ou de estabelecimentos distribuidores do fabricante do produto ou, ainda, quando encontrada em trânsito desacobertada de documento fiscal.

§ 3° Equipara-se às operações de que trata o inciso II do *caput* a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive *tradings* ou outro estabelecimento da mesma natureza;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 4° A não incidência prevista no inciso I do parágrafo anterior não se aplica à remessa subseqüente, dentro do território nacional, para destinatário da mesma natureza.

CAPÍTULO IV
Dos Benefícios Fiscais

Art. 5° Os benefícios fiscais serão concedidos ou revogados na forma e atendendo às disposições estabelecidas no Artigo 155, § 2°, inciso XII, alínea 'g', da Constituição Federal.

§ 1° Os benefícios fiscais não dispensam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2° Quando o reconhecimento do benefício fiscal depender de requisito a ser preenchido e não sendo este satisfeito, o imposto será considerado devido no momento da ocorrência da respectiva operação ou prestação.

§ 3° Salvo disposição em contrário, o benefício concedido para determinada operação não alcança a correspondente prestação do serviço com ela relacionada.

CAPÍTULO V
Da Base de Cálculo

Art. 6° A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do Artigo 3º, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do Artigo 3º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de mercadoria de que trata o inciso VIII do artigo 3º:

a) o valor total da operação, na hipótese da alínea 'a';

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada na hipótese da alínea 'b'.

V - na hipótese do inciso IX, do Artigo 3º, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 7º;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer despesas aduaneiras.

VI - na hipótese do inciso X, do Artigo 3º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI, do Artigo 3º, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII, do Artigo 3º, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - nas hipóteses dos incisos XIII e XIV, do Artigo 3º, o valor da operação ou prestação sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

X - no caso dos §§ 3º e 5º, do Artigo 3º, o valor da operação ou prestação, acrescido, quando for o caso, de percentual de margem de agregação, inclusive lucro, conforme previsto no **§ 4º do Artigo 13;**

XI - nas hipóteses do § 7º do Artigo 3º, o valor da prestação onerosa paga pelo tomador do serviço ou da fração dela decorrente.

§ 1° Integram a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2° Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3° No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4° Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadoria não industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5° Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos que não pertençam ao mesmo contribuinte, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da realização do serviço, o acréscimo fica sujeito ao imposto e será devido pelo estabelecimento remetente ou prestador.

§ 6° Integra a base de cálculo do ICMS, nas operações realizadas com programa de computador - *software* - qualquer outra parcela debitada ao destinatário, inclusive o suporte informático, independentemente de sua denominação.

Art. 7° O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 8° Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do Artigo 6°, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1° Para aplicação dos incisos II e III do *caput*, adotar-se-á, sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda da mercadoria, o seu preço corrente ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado regional.

§ 2° Na hipótese do inciso III do *caput*, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou indústrias ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

Art. 9° Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço no local da prestação.

Art. 10 Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente à mesma empresa que realizar a operação, ou por outro estabelecimento de empresa que com aquela mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constante de tabelas elaboradas pelo órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único Para os efeitos deste artigo, consideram-se interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinqüenta por cento do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 11 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1° O valor das operações ou prestações poderá também ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nas seguintes hipóteses:

I - entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias ou bens, desacompanhados de documentação fiscal;

II - não exibição ao fisco dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

III - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente da mercadoria ou do serviço.

§ 2° Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo poderá resultar da agregação ao custo de aquisição da mercadoria ou do serviço de margem de lucro fixada pela Secretaria de Estado de Fazenda, para o produto ou serviço ou para o setor ou atividade econômica, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Art. 12 O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Art. 13 A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

III - nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do Artigo 3°, o valor da própria operação ou prestação sobre o qual incidiu o valor do imposto devido pelo contribuinte substituto ao Estado de origem da mercadoria ou serviço.

§ 1° Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, conforme o caso, quando, alternativamente, ocorrer:

I - entrada ou recebimento da mercadoria ou serviço;

II - saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - qualquer evento que impossibilite a saída determinante do pagamento do imposto.

§ 2° Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o referido preço.

§ 3° Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá ser estabelecido como base de cálculo esse preço, na forma prevista em protocolo, convênio ou no regulamento.

§ 4° A margem a que se refere a alínea 'c' do inciso II do *caput* será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos obtidos junto às entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observados os demais critérios determinados pelo regulamento.

§ 5° O imposto a ser pago por substituição tributária, nas hipóteses dos incisos II e III do *caput*, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista neste Estado para as operações ou prestações internas sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do contribuinte substituto.

§ 6° Para fins do disposto no inciso I do § 1°, no que pertine aos serviços de comunicação, consideram-se como entrada o recebimento, execução ou fruição do serviço.

CAPÍTULO VI
Da Alíquota

Art. 14 As alíquotas do imposto são:

I - 17% (dezessete por cento), ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nos incisos seguintes:

a) nas operações realizadas no território do Estado;

b) nas operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto;

c) nas importações de mercadorias ou bens do exterior;

d) nas prestações de serviços de transporte realizadas no território do Estado, ou quando iniciadas no exterior;

e) nas prestações de serviços de transporte interestadual destinadas a não contribuinte do imposto;

II - 12% (doze por cento):

a) nas operações que destinem mercadorias a contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação;

b) nas prestações de serviços de transporte interestadual, destinadas a contribuinte do imposto, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

III - 25% (vinte e cinco por cento):

a) nas operações internas e de importação, realizadas com as mercadorias segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), a seguir indicadas:

1. armas e munições, suas partes e acessórios, classificados no capítulo 93;

2. embarcações de esporte e de recreação, classificadas no código 8903;

3. refrigerantes e bebidas alcoólicas, classificados nos códigos 2202, 2203.00.00, 2204, 2205, 2206.00, 2207.20.20 e 2208;

4. cigarro, fumo e seus derivados, classificados no capítulo 24;

5. jóias, classificadas nos códigos 7113 a 7116;

6. cosméticos e perfumes, classificados nos códigos 3303.00, 3304, 3305 (excluídos os dos códigos 3305.10.00) e 3307 (com exceção dos códigos 3307.10.00 e 3307.20 e das soluções para lentes de contatos ou para olhos artificiais, classificadas no código 3307.90.00);

7. álcool carburante, gasolina e querosene de aviação, classificados nos códigos 2207.10.00, 2207.20.10, 2710.00.2 e 2710.00.31.

IV - 30% (trinta por cento):

a) nas prestações onerosas de serviços de comunicação, inclusive quando prestados ou iniciados no exterior;

b) nas operações com energia elétrica;

Parágrafo único Quando as prestações de serviço de transporte aéreo interestadual de passageiros, carga e mala postal forem destinadas a contribuinte do imposto, a alíquota será de 4% (quatro por cento).

Art. 15 Quanto à alíquota, deverão, ainda, ser observadas as seguintes regras:

I - na hipótese do inciso XII do Artigo 3°, aplicar-se-á a alíquota prevista para a operação interna com o produto considerado;

II - nas hipóteses dos incisos XIII e XIV do artigo 3°, a alíquota do imposto será o percentual que resultar da diferença entre a alíquota interna deste Estado, aplicável à operação ou à prestação, e aquela aplicada no Estado de origem da mercadoria ou serviço para operação ou prestação interestadual.

§ 1° Nas situações aludidas no inciso II, o valor do imposto a recolher será o resultante da aplicação do referido percentual sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do Artigo 6°.

§ 2° O disposto na alínea 'a' do inciso IV do artigo anterior aplica-se, inclusive, quando o serviço for prestado ou iniciado fora do território mato-grossense.

CAPÍTULO VII
Da Sujeição Passiva

Seção I
Do Contribuinte

Art. 16 Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1° É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habilidade:

I - importe mercadoria ou bem do exterior, ainda que destinada a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadoria apreendida ou abandonada;

IV - adquira petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou industrialização.

§ 2° O disposto no inciso II do parágrafo anterior aplica-se também quando o serviço de comunicação for prestado ou iniciado fora do território mato-grossense.

Art. 17 São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o regulamento;

II - confeccionar e/ou manter livros e documentos fiscais devidamente registrados na repartição fiscal de seu domicílio, pelo prazo previsto na legislação tributária;

III - exibir ou entregar ao fisco, quando exigido pela legislação ou quando solicitado, os livros e documentos fiscais, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte do imposto;

IV - comunicar à repartição fiscal as alterações contratuais e estatutárias de interesse do fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento, suspensão e encerramento de atividade, na forma e prazo estabelecido no regulamento;

V - solicitar autorização da repartição fiscal competente quando for imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI - solicitar à repartição fiscal competente a autenticação de livros e documentos fiscais, antes de sua utilização;

VII - entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, e exigir do rementente, documento fiscal correspondente à respetiva operação ou prestação;

VIII - escriturar livros e emitir documentos fiscais na forma e prazo regulamentares;

IX - manter e utilizar equipamentos adequados aos controles fiscais na forma exigida em legislação complementar;

X - declarar, na forma e em documento aprovado pela Secretaria de Fazenda, os valores das entradas e saídas de mercadorias e/ou serviços verificados no período, do imposto a recolher ou do saldo credor a ser transportado para o período seguinte;

XI- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos no regulamento;

XII - exigir de outro contribuinte, quando adquirir mercadorias ou utilizar serviços, a exibição da ficha de inscrição cadastral, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não recolhimento no todo ou em parte;

XIII - exibir sua ficha de inscrição cadastral quando realizar com outro contribuinte operações com mercadorias ou prestações de serviços;

XIV - acompanhar pessoalmente, ou por preposto, a contagem física das mercadorias promovidas pelo fisco, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes, sob pena de reconhecer como exata a referida contagem;

XV - apresentar, em todas as Unidades Operativas de Fiscalização/Postos Fiscais por onde transitar a mercadoria, a documentação fiscal respectiva, para aposição do carimbo e visto do servidor competente, ou, quando for o caso, para retenção de uma de suas vias;

XVI - apresentar, em todas as Unidades Operativas de Fiscalização/Postos Fiscais por onde transitar o veículo, a documentação fiscal relativa à prestação de serviços de transporte, para aposição do carimbo e visto do servidor competente, ou, quando for o caso, para retenção de uma de suas vias;

XVII - não embaraçar a ação fiscal e assegurar aos Fiscais de Tributos Estaduais o acesso aos seus estabelecimentos, depósitos, dependências, móveis, utensílios, veículos, máquinas, equipamentos, programas de computador, dados magnéticos ou óticos e mercadorias;

XVIII - apresentar livros fiscais e contábeis, meios de armazenamento de dados, inclusive magnéticos, algoritmos e formas de tratamento de dados e/ou informações, bem como todos os documentos ou papéis, inclusive borradores, cadernos ou apontamentos em uso ou já utilizados.

Seção II
Do Responsável ou Substituto

Art. 18 Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo sujeito passivo, pelos atos e omissões que praticarem e que concorrerem para o não cumprimento da obrigação tributária:

I - ao leiloeiro, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de arrematação em leilão, excetuado o referente a mercadoria importada e apreendida;

II - ao síndico, comissário, inventariante ou liquidante, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua alienação em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade, respectivamente;

III - ao armazém geral, depositário e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias:

a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de qualquer Estado;

b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de qualquer Estado;

c) no recebimento para depósito ou na saída de mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

IV - ao transportador, em relação à mercadoria:

a) proveniente de outro Estado para entrega a destinatário designado no território mato-grossense;

b) que for negociada no território mato-grossense durante o transporte;

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documentação fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo:

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado na documentação fiscal;

V - ao remetente de mercadoria destinada aos estabelecimentos mencionados no § 3° do artigo 4°, quando a exportação não se efetivar.

Art. 19 Nos serviços de transporte e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá ser

atribuída, por convênio celebrado entre os Estados, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

Parágrafo Único O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

Art. 20 Fica atribuída a condição de substituto tributário a:

I - industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;

II - produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, distribuidor, comerciante ou transportador pelo pagamento do imposto devido nas operações subseqüentes;

III - depositário, a qualquer título, em relação à mercadoria depositada por contribuinte;

IV - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1° O regime de substituição tributária aplica-se às operações e prestações com as seguintes mercadorias e serviços:

I - animais vivos e produtos do reino animal, compreendidos na Seção I da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado-NBM/SH;

II - produtos do reino vegetal compreendidos na Seção II da NBM/SH;

III - gorduras e óleos animais ou vegetais, produtos da sua dissociação, gorduras alimentares elaboradas e ceras de origem animal ou vegetal, compreendidos na Seção III da NBM/SH;

IV - produtos das indústrias alimentares, bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados, compreendidos na Seção IV da NBM/SH;

V - produtos minerais compreendidos na Seção V da NBM/SH;

VI - produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas, compreendidos na Seção VI da NBM/SH;

VII - plásticos e suas obras e borracha e suas obras, compreendidos na Seção VII da NBM/SH;

VIII - peles, couros, peleteria (peles com pêlo) e obras destas matérias, artigos de correeiro ou de seleiro, artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes e obras de tripa, compreendidos na Seção VIII da NBM/SH;

IX - madeira, carvão vegetal e obras de madeira, cortiça e suas obras e obras de espartaria ou de cestaria, compreendidos na Seção IX da NBM/SH;

X - pasta de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas, papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas) e papel e suas obras, compreendidos na Seção X da NBM/SH;

XI - matérias têxteis e suas obras, compreendidas na Seção XI da NBM/SH;

XII - calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, guarda-chuva, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais e obras de cabelo, compreendidos na Seção XII da NBM/SH;

XIII - obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, produtos cerâmicos e vidro e suas obras, compreendidos na Seção XIII da NBM/SH;

XIV - pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras, bijuterias e moedas, compreendidos na Seção XIV da NBM/SH;

XV - metais comuns e suas obras, compreendidos na Seção XV da NBM/SH;

XVI - máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes, aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios, compreendidos na Seção XVI da NBM/SH;

XVII - material de transporte compreendido na Seção XVII da NBM/SH;

XVIII - instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão, instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, aparelhos de relojoaria, instrumentos musicais, suas partes e acessórios, compreendidos na Seção XVIII da NBM/SH;

XIX - armas e munições, suas partes e acessórios na Seção XIX da NBM/SH;

XX - mercadorias e produtos diversos compreendidos na Seção XX da NBM/SH;

XXI - serviços de transporte e de comunicação.

§ 2º Se o contribuinte substituto ou responsável estiver situado em outro Estado, a adoção do regime de substituição tributária dependerá de acordo entre este e o Estado de Mato Grosso.

§ 3º O regime de substituição tributária aplica-se, também, ao imposto devido na forma prevista nos incisos XII, XIII e XIV do artigo 3°.

Art. 21 A responsabilidade pelo imposto devido nas remessas de mercadoria do produtor para cooperativa de produtores de que faça parte, situada neste Estado, fica transferida para a destinatária.

§ 1º O disposto neste artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativa de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 2º O imposto devido pelas saídas mencionadas neste artigo será recolhido pela destinatária quando da saída subseqüente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

Art. 22 É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que, comprovadamente, não se realizar.

Parágrafo Único Para efetivação da restituição, o regulamento disporá sobre a forma de comprovação da inocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO VIII
Dos Locais da Operação e da Prestação

Art. 23 O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de bem ou mercadoria:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação fiscal inidônea;

c) o do estabelecimento que transfira sua propriedade, ou o título que a represente, quando por ele adquirido no País e que por ele não tenha transitado;

d) o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física, quando importada do exterior;

e) o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido, na hipótese prevista na alínea anterior;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida ou abandonada;

g) aquele onde estiver estabelecido ou domiciliado o contribuinte adquirente ou consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) aquele, no território mato-grossense, onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o do desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

j) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou bem, na hipótese do inciso XIII do artigo 3°, para os efeitos do § 3° do artigo 6°.

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) aquele onde tenha início a prestação;

b) aquele onde se encontre o transportador, quando em situação irregular, pela falta de documentação fiscal, ou quando acompanhada de documentação fiscal inidônea;

III - ressalvado o disposto no § 5° deste artigo, tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIV do artigo 3°, para os efeitos do § 3° do artigo 6°;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1° O disposto na alínea 'c' do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2° Para os efeitos da alínea 'h' do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3° Para efeito desta lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 4° Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 5° Na hipótese do inciso III deste artigo, quando o prestador de serviço de comunicação estiver localizado fora do território mato-grossense ou seja a prestação de serviço realizada por meio de satélite, será considerado como local o da recepção do respectivo sinal.

CAPÍTULO IX
Da Compensação do Imposto

Art. 24 O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

Parágrafo Único Não será considerado cobrado o imposto, ainda que destacado no documento fiscal, quando a correspondente operação ou prestação tenha sido contemplada com subsídio, incentivo ou benefício de natureza fiscal, financeira ou creditícia, concedido em desacordo com o que dispõe o artigo 155, § 2°, inciso XII, alínea 'g', da Constituição Federal.

Art. 25 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado nas operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu ativo permanente, ou no recebimento do respectivo serviço de transporte interestadual e intermunicipal bem como de serviço de comunicação.

§ 1° Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2° Presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3° Salvo disposição em contrário, é vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviço a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se se tratar de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subseqüente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

III - para seu uso ou consumo, assim entendida a que não seja utilizada na comercialização ou que não seja empregada para integração no produto ou para ser consumida no respectivo processo de industrialização.

§ 4° Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, na forma que dispuser o regulamento, para aplicação do disposto nos §§ 5°, 6° e 7° do artigo seguinte.

§ 5° Operações tributadas, posteriores à saída de que trata o § 3°, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações imediatamente anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.

§ 6° Não configura, ainda, crédito do ICMS o valor recolhido ao Estado de Mato Grosso em consonância com o disposto no § 1° do artigo 15.

Art. 26 O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto do qual se creditou sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se, extraviar-se ou for objeto de sinistro furto ou roubo;

V - for objeto de saída ou prestação de serviço com base de cálculo reduzida, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.

§ 1° Deverão também ser estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente, alienados antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o qüinqüênio.

§ 2° Não se estornam créditos referentes a operações e prestações relacionadas com mercadorias e serviços destinados ao exterior.

§ 3° O estorno ou não creditamento a que se referem este artigo e o § 3° do Artigo 25 não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4° Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias, cuja saída resulte em operações

isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 4° do Artigo 25.

§ 5° Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a 1/60 (um sessenta avos) da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período.

§ 6° O quociente de 1/60 (um sessenta avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die,* caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês.

§ 7° O montante que resultar da aplicação dos §§ 4°, 5° e 6° deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

§ 8° Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento e que se refere o § 5° do artigo anterior, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

§ 9° Para os efeitos do disposto no § 4°, as mercadorias e os serviços destinados ao exterior equiparam-se às operações e prestações tributadas.

Art. 27 O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação fiscal, conforme caracterizada no regulamento, bem como a sua escrituração nos prazos e condições estabelecidos em normas complementares, além da observância do disposto no parágrafo único do Artigo 24.

Parágrafo único O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data da emissão do documento.

Art. 28 O regulamento desta lei disporá sobre o período de apuração do imposto.

Parágrafo único As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado no regulamento;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 29 Para efeito de aplicação do artigo anterior, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo.

§ 1° Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, data de publicação da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do Artigo 4º e seu § 3°, podem ser, na proposição que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu neste Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante prévia autorização do fisco, na forma fixada pelo regulamento.

Art. 30 Em substituição ao regime mencionado nos Artigos 28 e 29, a apuração do imposto poderá ser efetuada, também, através:

I - do cotejo entre créditos e débitos por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - do cotejo entre créditos e débitos por mercadoria ou serviço em cada operação;

III - do regime de estimativa, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, no qual o imposto será pago em parcelas periódicas, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação e de instauração do processo contraditório;

IV - da forma prevista no regime especial a que se refere o Artigo 34.

§ 1° Na hipótese do inciso III, ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

§ 2° A inclusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO X
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 31 Ressalvado o disposto no § 2°, o imposto será espontaneamente lançado pelo contribuinte nos seus livros e documentos fiscais com a descrição das operações e prestações na forma disciplinada no regulamento.

§ 1° O imposto apurado na forma referida no *caput* será declarado pelo contribuinte em consonância com o preconizado no inciso X do Artigo 17.

§ 2° A atividade referida no *caput* é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeita a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 3° O pagamento do imposto poderá também ser exigido, na forma que dispuser o regulamento, sobre operações e prestações, por ocasião da entrada no Estado:

I - de mercadorias, provenientes de outras unidades da federação ou do exterior, destinadas a contribuintes do Estado;

II - de mercadorias e bens, e o respectivo serviço de transporte, provenientes de outros Estados, destinados ao uso e consumo ou ao ativo permanente de estabelecimento contribuinte.

§ 4° O estatuído neste artigo não desobriga o contribuinte do recolhimento do imposto exigido através de lançamento de ofício pela autoridade competente, sempre que constatada infração à legislação tributária.

Art. 32 O pagamento do imposto é efetuado no local, na forma e no prazo previsto no regulamento.

Art. 33 As quantias indevidamente recolhidas aos cofres estaduais poderão ser restituídas, no todo ou em parte, àqueles que comprovarem o indébito, conforme dispuser o ato que o determinar.

Art. 34 Em casos especiais e objetivando o cumprimento da obrigação tributária e na garantia da arrecadação, a autoridade administrativa poderá, de ofício e na forma regulamentar, estabelecer regime especial para pagamento do imposto.

CAPÍTULO XI
Das Obrigações Acessórias

Art. 35 Os contribuintes e os responsáveis pelo pagamento do imposto ficam obrigados, em relação a cada um dos seus estabelecimentos, ao cadastramento na repartição fiscal a que estiver vinculado, à emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, ao fornecimento de informações e atendimento das demais exigências previstas em normas complementares.

§ 1° A obrigação acessória deve ser cumprida ainda que se refira a operações ou prestações não tributadas ou isentas de imposto.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas, mesmo não contribuintes do imposto, ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pela fiscalização no interesse da Fazenda Pública.

CAPÍTULO XII
Da Administração Tributária

Art. 36 A fiscalização, a homologação do lançamento espontaneamente efetuado e o lançamento de ofício do imposto competem privativamente aos Fiscais de Tributos Estaduais.

§ 1° As atividades da Secretaria de Estado de Fazenda e dos seus fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

§ 2° O acesso do Fiscal de Tributos Estaduais aos locais onde deva ser exercida sua atividade está condicionado apenas à apresentação de sua identidade funcional.

§ 3° No desempenho de suas funções, o Fiscal de Tributos Estaduais, sempre que necessário, solicitará o auxílio da autoridade policial.

§ 4° Na fiscalização de contribuinte estabelecido fora do território mato-grossense, os Fiscais de Tributos Estaduais deverão observar os procedimentos fixados em convênio celebrado com a unidade da Federação de sua localização.

§ 5° O disposto no parágrafo anterior será também observado pelo fisco de outras unidades federadas, quanto em fiscalização junto a seus contribuintes localizados no território mato-grossense.

CAPÍTULO XIII
Da Notificação/Auto de Infração

Art. 37 Constitui infração tributária toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida nesta lei, no seu regulamento ou em atos complementares.

Art. 38 Verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrada a Notificação/Auto de Infração-NAI.

§ 1° A lavratura da NAI é de competência privativa dos Fiscais de Tributos Estaduais.

§ 2° A Notificação/Auto de Infração conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo da obrigação;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição da matéria tributável, com menção do fato gerador e respectiva base de cálculo e alíquota;

IV - a disposição da legislação tributária infringida e a penalidade aplicável;

V - o valor original do tributo e a demonstração do crédito tributário total, ainda que na forma de anexo;

VI - a consolidação do valor da exigência e a notificação para pagamento do crédito tributário lançado, com menção do prazo para cumprimento da obrigação;

VII - a indicação da repartição e do prazo em que poderá ser apresentada a impugnação;

VIII - o nome, cargo, matrícula e assinatura do autuante.

Art. 39 No processo iniciado pela NAI, o infrator será notificado a pagar o débito fiscal ou a apresentar a impugnação, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° Findo o prazo referido no *caput*, sem que tenha havido o respectivo pagamento, o processo será submetido à apreciação do órgão julgador de primeira instância administrativa.

§ 2° Das decisões de primeira instância caberão recursos de ofício ou voluntário ao órgão julgador colegiado e paritário, no mesmo prazo previsto no *caput*, na forma definida no seu regimento interno.

§ 3° Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário ou apresentado recurso, se cabível, o processo será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

§ 4° Nos processos para exigência de crédito tributário decorrente de infrações relativas à falta de recolhimento do imposto lançado nos livros fiscais e/ou declarado ao fisco, em consonância com o disposto no *caput* e no § 1° do artigo 31, será observado rito sumário, reduzindo-se os prazos para pagamento ou impugnação e/ou recursos em 2/3 (dois terços).

§ 5° Fica dispensada a observância do julgamento monocrático exigido no § 2°, quando, na hipótese prevista no parágrafo anterior, o contribuinte deixar de pagar ou impugnar o crédito tributário lançado no prazo estabelecido, adotando-se, imediatamente, a providência de que trata o § 3° deste artigo.

Seção II
Do Pagamento do Débito Fiscal

Art. 40 Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da NAI, poderá o autuado recolher o débito fiscal com o benefício da espontaneidade, conforme previsto no artigo 41.

§ 1° Sem prejuízo do disposto neste artigo, o autuado poderá, ainda, recolher seu débito através de parcelamento eventualmente previsto em normas complementares.

§ 2° Transcorrido o prazo referido no *caput*, para todos os efeitos, serão considerados, na fixação da multa, os percentuais indicados na NAI pelo Fiscal de Tributos Estaduais, assegurada a aplicação no disposto no Artigo 47.

CAPÍTULO XIV
Da Mora e das Penalidades

Art. 41 O recolhimento espontâneo, feito fora do prazo regulamentar, sujeitará o contribuinte a multas de 4% (quatro por cento), 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) do valor do imposto, conforme o recolhimento se verifique, respectivamente, até 10 (dez), até 20 (vinte) e após 20 (vinte) dias do término do prazo regulamentar.

Art. 42 Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal, inclusive parcelamento, terão os seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, aplicando-se o coeficiente fixado pelo órgão federal competente para correção dos débitos referentes aos tributos da União.

Parágrafo único A correção monetária será efetuada com base nos coeficientes em vigor no mês em que deva ocorrer o pagamento do débito fiscal, considerando-se, para todos os efeitos, como termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do tributo.

Art. 43 As importâncias fixas ou correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação, poderão ser expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, que figurará na legislação tributária sob a forma de UPF/MT.

Parágrafo único A UPF/MT terá o seu valor atualizado através de ato da Secretaria de Estado de Fazenda, segundo a variação do índice e periodicidade adotados pela União para atualização dos valores relativos a seus créditos tributários.

Art. 44 Os valores do imposto não integralmente pagos nos prazos previstos na legislação, inclusive os valores relativos às parcelas mensais decorrentes de acordo de parcelamento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, ou outra que vier a ser adotada pela União para aplicação em seus tributos recolhidos com atraso.

§ 1° O percentual dos juros de mora referente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 2° Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo e serão calculados sobre o respectivo valor corrigido monetariamente.

§ 3° Em caso de parcelamento, o valor de cada parcela mensal será acrescido dos juros de mora equivalentes à taxa descrita neste artigo, além de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo realizado.

§ 4° Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos neste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros preconizados no § 1° do Artigo 161 da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 5° Os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da inadimplência, serão aplicados sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis ou de quaisquer outras medidas de garantia previstas na legislação tributária.

§ 6° A Secretaria de Estado de Fazenda divulgará mensalmente a taxa a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 45 O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do imposto, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento do imposto, apurada por meio de levantamento fiscal - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

b) falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às respectivas operações e prestações tenham sido emitidos, porém não escriturados regularmente nos livros fiscais próprios - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;

c) falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às respectivas operações e prestações tenham sido emitidos e escriturados regularmente - multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto;

d) falta de recolhimento do imposto declarado ou transcrito pelo fisco ou de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa, quando não efetuado no prazo fixado pela legislação - multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto;

e) falta de recolhimento do imposto, decorrente de entrega de guia de informação com indicação do valor do imposto a recolher inferior ao escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não declarado;

f) falta de recolhimento do imposto relativo a operações com mercadorias destinadas a zonas francas que, por qualquer motivo, seu ingresso não tenha sido comprovado, não tenham chegado ao seu destino ou tenham sido reintroduzidas no mercado interno do País - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

g) falta de recolhimento do imposto, quando a operação ou prestação ocorrer no território mato-grossense, mas com emissão de documento fiscal indicando destinatário em outra unidade da Federação - multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor total da operação ou prestação;

h) falta de recolhimento do imposto relativo a saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, cuja operação não seja efetivada - multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação;

i) falta de recolhimento do imposto retido, ou que deveria ter sido retido, em razão da condição de contribuinte substituto - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;

j) falta de recolhimento do imposto em hipótese não prevista nas alíneas anteriores - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - infrações relativas ao crédito do imposto:

a) crédito do imposto decorrente do registro de documento fiscal que não corresponde à operação ou prestação - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do crédito indevido, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada;

b) crédito do imposto decorrente de sua apropriação em momento anterior ao da entrada da mercadoria no estabelecimento ou ao recebimento de serviço - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, sem prejuízo do pagamento da correção monetária e dos demais acréscimos legais, em relação à parcela do imposto cujo recolhimento tiver sido retardado;

c) transferência de crédito do imposto a outro estabelecimento em hipótese não permitida ou em montante superior ao limite autorizado pela legislação - multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do crédito transferido irregularmente, sem prejuízo do recolhimento da importância transferida;

d) crédito indevido do imposto, em situação não prevista nas alíneas anteriores, incluída a hipótese de falta de estorno - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente escriturado ou não estornado, sem prejuízo do recolhimento da respectiva importância.

III - infrações relativas a documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria ou, ainda, quando couber, na prestação de serviço:

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, aplicável ao contribuinte que tenha promovido a entrega, remessa ou recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria; 20% (vinte por cento) do valor da operação, aplicável ao transportador; sendo o transportador o próprio remetente ou destinatário - multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação;

b) remessa ou entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, aplicável tanto ao contribuinte que tenha promovido a remessa ou entrega como ao que tenha recebido a mercadoria; 10% (dez por cento) do valor da operação, aplicável ao transporte; em sendo o transportador o próprio remetente ou destinatário - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

c) entrega ou remessa de mercadoria depositada por terceiro a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria entregue ou remetida, aplicável ao depositário;

d) prestação ou utilização de serviço desacompanhado de documentação fiscal - multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da prestação, aplicável ao contribuinte que tenha prestado o serviço ou que o tenha recebido;

e) prestação de serviço a pessoa diversa da indicada no documento fiscal - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da prestação, aplicável tanto ao prestador do serviço como ao contribuinte que o tenha recebido;

f) falta de emissão de documento fiscal, ou de sua entrega ao comprador - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação; inexistindo ou sendo desconhecido o valor da operação ou prestação - multa de 30 (trinta) UPFs/MT.

IV - infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais, quando apuradas através de levantamento ou ação fiscal:

a) falta de emissão de documento fiscal - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;

b) emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da mercadoria, ou do serviço; emissão de documento fiscal que não corresponda à saída de mercadoria, à transmissão de propriedade da mercadoria, à entrada de mercadoria no estabelecimento ou, ainda, à prestação ou utilização de serviço - multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação ou prestação indicado no documento fiscal;

c) utilização de documento fiscal com numeração e seriação em duplicidade, multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor total da operação ou prestação;

d) destaque do valor do imposto em documento referente a operação ou prestação não sujeita ao pagamento do tributo ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo pagamento - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação indicado no documento fiscal; quando o valor do imposto destacado irregularmente tiver sido lançado como débito no livro fiscal próprio - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação ou da prestação relacionada com o documento;

e) emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares - multa equivalente a 1 (uma) UPF/MT por documento;

f) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou não exibição de documento fiscal à autoridade fiscalizadora - multa de 10 (dez) UPF/MT por documento, exceto, em se tratando de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, quando a multa será equivalente a 1 (uma) UPF/MT por documento;

g) confecção, encomenda para confecção de impresso fiscal sem autorização do fisco, multa de 5 (cinco) UPFs/MT por unidade, aplicável tanto ao impressor como ao encomendante; em havendo confecção encomenda para confecção, fornecimento, posse ou detenção de documento fiscal falso ou confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado - multa equivalente a 15 (quinze) UPFs/MT por unidade;

h) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento falso, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação ou prestação indicado no documento;

i) emissão ou recebimento de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da operação ou prestação - multa equivalente a 100% (cem por cento) do montante da diferença entre o valor real da operação ou prestação e o declarado ao fisco;

j) reutilização em outra operação ou prestação de documento fiscal - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação ou da prestação ou, à falta deste, do valor indicado no documento exibido;

k) emissão de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias ou com omissão do correspondente valor em alguma delas - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor da operação ou prestação;

l) falta de visto ou de aposição de carimbo, quando exigido, em documento fiscal - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação;

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

a) falta de registro de documento relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento ou à aquisição de sua propriedade ou, ainda, à utilização de serviço, quando já escrituradas as operações ou prestações do período a que se refiram - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento;

b) falta de registro de documento relativo à saída de mercadoria ou à prestação de serviço, cuja operação ou prestação não esteja sujeita ao pagamento do imposto - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento; ou de 60% (sessenta por cento), se sujeitas ao pagamento do imposto em operação ou prestação posterior;

c) falta de registro em meio magnético de documento fiscal quando já registradas as operações ou prestações do período - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento;

d) falta de elaboração de documento auxiliar de escrituração fiscal ou sua não exibição ao fisco - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações que dele devam constar;

e) adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação ou prestação a que se referir a irregularidade;

f) atraso de escrituração do livro fiscal destinado à escrituração das operações de entrada de mercadorias ou utilização de serviço e/ou do livro fiscal destinado à escrituração das operações de saída de mercadoria ou de prestação de serviço - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações não escrituradas, em relação a cada livro; do livro fiscal destinado à escrituração do inventário de mercadorias - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das mercadorias adquiridas no exercício;

g) atraso de escrituração de livro não mencionado na alínea anterior - multa equivalente de 10 (dez) UPFs/MT por livro, por mês ou fração;

h) atraso de registro em meio magnético - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações não registradas;

i) falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UPFs/MT por livro, por mês ou fração, contado da data a partir da qual tenha sido obrigatória a manutenção do livro ou da data de utilização irregular;

j) falta de lançamento nos controles auxiliares, previstos em normas complementares dos bens do Ativo Permanente - multa equivalente a 1% (um por cento) do lançamento não efetuado, nunca inferior a 10 (dez) UPFs/MT.

k) permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, de livro fiscal - multa de 10 (dez) UPFs/MT por livro; extravio, perda, inutilização ou não

exibição de livro fiscal à autoridade fiscalizadora - multa equivalente a 30 (trinta) UPFs/MT por livro;

l) encerramento de livro fiscal escriturado por processamento de dados, sem autenticação da repartição competente - multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UPFs/MT por livro, por mês ou fração, contado da data a partir da qual tenha sido obrigatória sua autenticação;

m) falta de autorização fiscal para reconstituição de escrita - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações reconstituídas;

n) utilização, em equipamento de processamento de dados, de programa para a emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor da operação ou prestação a que se refira a irregularidade, não inferior ao valor de 100 (cem) UPFs/MT;

o) escrituração do livro de Registro de Inventário, utilizando de meio fraudulento ou de forma a dificultar ou impedir a perfeita identificação da mercadoria - multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do estoque escriturado, não inferior ao valor de 100 (cem) UPFs/MT;

p) escrituração do livro de Registro de Inventário, sem observância das normas regulamentares - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do estoque a que se refira a irregularida, não inferior ao valor de 50 (cinqüenta) UPFs/MT;

q) irregularidade de escrituração, excetuadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas anteriores - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou das prestações a que se referir a irregularidade.

VI - infrações relativas à inscrição no cadastro de contribuinte e às alterações cadastrais:

a) falta de inscrição no cadastro de contribuintes - multa equivalente a 5 (cinco) UPFs/MT por mês de atividade ou fração, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas;

b) falta de comunicação de suspensão de atividade do estabelecimento - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UPFs/MT por mês de paralisação;

c) falta de comunicação de encerramento de atividade do estabelecimento - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque na data da ocorrência do fato não comunicado, nunca inferior ao valor de 5 (cinco) UPFs/MT; inexistindo estoque de mercadoria ou em se tratando de estabelecimento prestador de serviço - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UPFs/MT;

d) falta de comunicação de mudança de estabelecimento para outro endereço - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das mercadorias adquiridas nos últimos 6 meses, nunca inferior a 5 (cinco) UPFs/MT; inexistindo aquisição de mercadorias ou em se tratando de estabelecimento prestador de serviço - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UPFs/MT;

e) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes do formulário de inscrição - multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UPFs/MT;

VII - infrações relativas à apresentação de informações econômico-fiscais e aos documentos de arrecadação:

a) falta de entrega, por qualquer meio, do documento de informação e apuração do ICMS - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações e/ou das prestações de serviços realizados no período, nunca inferior a 10 (dez) UPFs/MT, por mês ou fração, contado da data em que se tornou obrigatória a sua apresentação;

b) falta de entrega de documentos de informações econômico-fiscais do ICMS, excluída a hipótese prevista na alínea anterior - multa equivalente a 3 (três) UPFs/MT por mês ou fração de mês de atraso na entrega;

c) omissão ou indicação incorreta de dados nos documentos de informações econômico-fiscais ou em documentos de arrecadação do imposto - multa equivalente ao valor de 5(cinco) UPFs/MT por documento;

d) utilização de documento de arrecadação contendo adulteração, vício ou falsificação, inclusive da respectiva autentificação - multa equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor total consignado no documento sem prejuízo da exigência da corresponte obrigação tributária devida;

e) falta de entrega de informação fiscal, comunicação, relação, listagem, via de documento fiscal e demonstrativos exigidos pela legislação, na forma e prazos regulamentares - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias ou das prestações de serviço efetuadas pelo contribuinte no período relativo ao documento não entregue; a multa não deve ser inferior a uma UPF/MT em relação a cada documento, por mês ou fração de mês de atraso; inexistindo saída de mercadoria ou prestação de serviço - multa equivalente a 1 (uma) UPF/MT por mês ou fração de mês de atraso;

f) falta de apresentação do Documento de Arrecadação - Modelo 1 - quando não houver imposto a recolher ("DAR - negativo") - multa equivalente a 1 (uma) UPF/MT por mês ou fração de mês de atraso por documento;

VIII - outras infrações:

a) não prestar informações solicitadas pelo fisco ou, por qualquer meio, causar embaraço, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora - multa equivalente a 5 (cinco) UPFs/MT; na primeira reicindência, 10 (dez) UPFs/MT; na segunda reincidência, 50 (cinqüenta) UPFs/MT; nas demais, 100 (cem) UPFs/MT, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta lei;

b) uso de sistema de processamento de dados ou de qualquer outro para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do fisco - multa equivalente a 20 (vinte) UPFs/MT;

c) utilização, no recinto de atendimento ao público, de máquina registradora, terminal ponto de venda-PDV, equipamento emissor de cupom fiscal-ECF ou qualquer outro equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou a prestação de serviços, sem prévia autorização do fisco - multa equivalente a 100 (cem) UPFs/MT por equipamento não autorizado;

d) utilização para fins fiscais de máquina registradora, terminal ponto de venda-PDV ou de equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, deslacrado ou com o respectivo lacre violado - multa equivalente a 100 (cem) UPFs/MT por equipamento;

e) utilização para fins de máquina registradora, terminal ponto de venda-PDV ou de equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, desprovido de qualquer outro requisito regulamentar - multa equivalente a 40 (quarenta) UPFs/MT por equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao credenciado;

f) redução de totalizador de máquina registradora, terminal ponto de venda-PDV ou de equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, em casos não previstos na legislação - multa equivalente a 100% (cem por cento) do montante da diferança entre o valor real da operação ou prestação e o declarado ao fisco;

g) intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda-PDV ou de equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, por empresa não credenciada ou ainda que esteja, por preposto não autorizado na forma regulamentar - multa equivalente a 100 (cem) UPFMT, aplicável tanto ao usuário como ao interventor;

h) fornecimento de lacre de máquina registradora, terminal ponto de venda-PDV ou de equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, sem habilitação ou em desacordo com requisito regulamentar, bem como o seu recebimento - multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UPFs/MT por lacre, aplicável tanto ao fabricante como ao recebedor;

i) permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, extravio, perda ou inutilização de lacre ainda não utilizado de máquina registradora, terminal ponto de venda-PDV ou de equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, ou não exibição de tal lacre à autoridade fiscalizadora - multa equivalente a 40 (quarenta) UPFs/MT por lacre, aplicável ao credenciado;

j) não fornecimento de informação em meio magnético ou fornecimento em padrão diferente do estabelecido pela legislação - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações do respectivo período, não inferior ao valor equivalente a 5 (cinco) UPFs/MT;

k) utilização de equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, em modo de treinamento, sem prévia autorização do fisco - multa equivalente a 100 (cem) UPFs/MT, por equipamento;

l) utilização de máquina calculadora em substituição à máquina registradora, terminal ponto de venda-PDV ou a equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, em estabelecimento comercial, autorizado a emitir cupom fiscal - multa equivalente a 200 (duzentas) UPFs/MT por equipamento;

m) alteração da situação tributária dos totalizadores parciais em equipamento emissor de cupom fiscal do tipo ECF-MR, sem anuência do fisco - multa equivalente a 50 (cinqüenta) UPFs/MT, aplicável tanto ao usuário como ao credenciado;

n) falta de comunicação ao fisco, no prazo regulamentar, de perda de valores acumulados nos totalizadores residentes na memória *RAM* ou na *EPROM* da memória fiscal, em relação a máquina registradora, terminal ponto de venda-PDV ou de equipamento emissor de cupom fiscal-ECF - multa equivalente a 100 (cem) UPFs/MT por equipamento;

o) deixar de efetuar no final do dia de funcionamento do estabelecimento, em relação a cada máquina registradora, terminal ponto de venda-PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, em uso, a leitura de redução em Z, ou quando inativas a leitura em X - multa equivalente a 50 (cinqüenta) UPFs/MT, por leitura não efetuada;

p) deixar de efetuar, no final de cada período de apuração, a leitura da memória fiscal, em relação a cada máquina registradora, terminal ponto de venda-PDV ou de equipamento emissor de cupom fiscal-ECF - multa equivalente a 50 (cinqüenta) UPFs/MT por leitura não efetuada.

§ 1° A aplicação das penalidades previstas neste artigo deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 2° As multas previstas no inciso III, na alínea 'a', do inciso IV, e nas alíneas 'a', 'c' e 'd' do inciso V, serão aplicadas com redução de 50% (cinqüenta por cento) quando as infrações se referirem a operações ou prestações não sujeitas ao do imposto.

§ 3° Não se aplicará cumulativamente a penalidade a que se referem:

I - as alíneas 'a' e 'i' do inciso I - nas hipóteses das alíneas 'a', 'b' e 'd' do inciso II; das alíneas 'a', 'b' e 'd' do inciso III; das alíneas 'a', 'b', 'c', 'h', 'i' e 'k' do inciso IV; e das alíneas 'e' e 'n' do inciso V;

II - alínea 'a' do inciso IV - nas hipóteses da alínea 'a' do inciso I; e das alíneas 'a', 'b' e 'd' do inciso III.

§ 4° Aplicam-se, no que couber, as penalidades previstas no inciso IV, à fita detalhe ou à listagem analítica, emitidas, respectivamente, por máquina registradora, terminal ponto de venda-PDV ou por equipamento emissor de cupom fiscal-ECF, que para tal fim são equiparadas:

I - às vias do documento fiscal destinadas à exibição ao fisco;

II - uma vez totalizadas, ao conjunto de dados dos respectivos cupons fiscais, cupons fiscais - PDV ou cupons fiscais - ECF.

§ 5° O disposto na alínea 'e' do inciso VII aplica-se também a contribuinte de outro Estado, inclusive o substituído, pelo descumprimento de obrigação acessória estabelecida na legislação, em relação à mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária remetida a este Estado.

§ 6° Na lavratura da Notificação/Auto de Infração, para aplicação das penalidades previstas na alínea 'a' do inciso VIII, nas hipóteses de reincidência, será exigida, tão-somente, a existência de NAI referente às infrações anteriores que com ela se relacionem, ficando, porém, sua exigibilidade condicionada ao pagamento, parcelamento, inscrição em dívida ativa ou trânsito em julgado, na esfera administrativa, das ações fiscais precedentes.

§ 7° Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixadas para outras infrações porventura verificadas.

§ 8° Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do ICMS serão punidas com multa equivalente a 5 (cinco) UPFs/MT.

§ 9° Em nenhuma hipótese a multa aplicada será inferior ao valor equivalente a 1 (uma) UPF/MT.

§ 10 Para o cálculo das multas baseadas em UPF/MT, considerar-se-á o valor vigente à época do pagamento.

§ 11 As multas previstas neste Artigo, excetuadas as expressas em UPFMT, serão calculadas sobre os respectivos valores básicos corrigidos monetariamente.

Art. 46 Os contribuintes que procurarem as repartições fiscais do Estado, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento de obrigações acessórias relacionadas com o imposto de que trata esta lei, ficarão a salvo de penalidades, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo que lhes for comunicado.

Art. 47 Ressalvado o disposto no Artigo 40, iniciado o procedimento para exigência do crédito tributário, o contribuinte, dentro do prazo fixado na intimação, poderá liquidar o crédito exigido, alternativamente, com o seguinte tratamento tributário:

I - pagamento único com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa;

II - pagamento parcelado;

a) em até duas parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa;

b) em até quatro parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa;

c) em até seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa;

d) acima de seis parcelas e até o limite fixado em regulamento, sem qualquer redução do valor da multa.

§ 1° Proferida a decisão administrativa de primeira instância, o contribuinte gozará da redução de 20% (vinte por cento) do valor da multa, se liquidar o crédito exigido no prazo em que caberia interposição de recurso.

§ 2° O tratamento tributário previsto neste artigo não exclui a aplicação de juros de mora e da atualização monetária, previstos nos Artigos 42 a 44.

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica à hipótese da alínea 'f' do inciso III do artigo 45.

§ 4° Em nenhuma hipótese a multa reduzida poderá resultar inferior ao valor equivalente a 1 (uma) UPF/MT.

CAPÍTULO XV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 48 A partir de 16 de setembro de 1996, data da publicação da Lei Complementar n° 87:

I - o imposto não incide sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - dão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior.

Art. 49 Na aplicação do Artigo 25, observar-se-á o seguinte:

I - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dá direito de crédito a partir de 1° de novembro de 1996, data da entrada em vigor da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996;

II - somente dão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da mesma data prevista no inciso anterior.

Art. 50 As referências feitas aos Estados nesta lei entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 51 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 5.419, de 27 de dezembro de 1988, e suas alterações posteriores.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado."

"OFÍCIO GG/103/DAD/98, datado em Cuiabá, no dia 14 de dezembro de 1998, do Exm° Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exm° Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa a Mensagem n° 36/98, acompanhada do Projeto de Lei Complementar que 'dispõe sobre ajuda de custo, licença prêmio por assiduidade, auxílio funeral, cargo em comissão, aposentadoria e dá outras providências'.

Ao ensejo, reitero a V. Exª e aos seus dignos Pares os protestos de elevado apreço.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados:

Usando das atribuições que me são conferidas pela Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar que 'dispõe sobre ajuda de custo, licença prêmio por assiduidade, auxílio funeral, cargo em comissão, aposentadoria e dá outras providências'.

As alterações propostas buscam um melhor equilíbrio das relações do Estado com os diversos segmentos que compõem o funcionalismo público, através de uma perspectiva de melhoria na distribuição de renda, em face da necessidade de serem tomadas medidas concernentes ao ajuste fiscal, tendo em vista as recentes mudanças no plano factual que obrigam os Estados da Federação a se adequarem às diretrizes da economia nacional dentro de uma nova ordem mundial.

Assim, com a promulgação da E.C n° 19, de 05 de junho de 1998, foi guindado, em nível constitucional, todo um trabalho de reengenharia do Estado, com a inclusão de novos princípios que devem nortear a administração pública, dentre os quais o princípio de eficiência que baseia a necessidade de um serviço público moderno e ágil, capaz de atender aos reclamos da realidade social.

Por isso, deve o Estado passar por um profundo reexame de seu papel sob o aspecto econômico, para que possa, verdadeiramente, cumprir com sua função social.

Dentro dessa visão, posso afirmar que o fenômeno social antecede o fenômeno jurídico, razão pela qual, a realidade econômico-social me impulsiona, neste momento crítico, a tomar posições no sentido de serem contidos os gastos públicos, adequando-se a legislação estadual à nova ordem jurídica que adveio com a reforma constitucional.

Desta forma, ao propor tais mudanças na legislação infraconstitucional, estou, na verdade, dando um grande passo rumo à Reforma do Estado, desta feita através da

Reforma Administrativa e do Ajuste Fiscal, *conditio sine qua non,* para a viabilidade deste Estado de dimensões que superam a de muitos países.

Estas são, Senhores Deputados, as razões que justificam a presente proposição que submeto à deliberação desta augusta Casa de Leis.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos Deputados os protestos de elevado apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de dezembro de 1998, 177º da Independência e 111º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 1998.

Dispõe sobre ajuda de custo, licença prêmio por assiduidade, auxílio funeral, cargo em comissão, aposentadoria e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º A ajuda de custo, quando devida aos servidores públicos civis e militares, corresponderá ao valor de 1 (uma) remuneração mensal do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 10 (dez) vezes a menor remuneração paga no serviço público estadual.

Art. 2º Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor civil e militar fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, não permitida sua conversão em pecúnia ou contagem de tempo em dobro para fim de aposentadoria.

Art. 3º O auxílio funeral, devido aos servidores públicos civis e militares, corresponderá ao valor equivalente às despesas desta natureza, devidamente comprovadas, no limite máximo de 10 (dez) vezes a menor remuneração paga no serviço público estadual, sendo concedido apenas uma vez, no caso de acúmulo legal de cargos.

Art. 4º Ao servidor público civil e militar investido em cargo em comissão é facultado optar pelo subsídio deste ou pela remuneração de seu cargo efetivo.

Art. 5º O servidor público será aposentado com a remuneração de sua classe correspondente, sem acréscimo de qualquer outra natureza.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Artigos 74,75,77, §§ 3º e 4º do Artigo 109, 219, 254, 255, 256, 257, 258 e 259 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990; inciso II e parágrafo único do Artigo 81, e inciso I do Artigo 82, da Lei Complementar nº 18, de 24 de junho de 1992; Artigos 94, 95 e 128, da Lei Complementar nº 20, de 14 de outubro de 1992; parágrafo único do Artigo 82, Artigos 96, 99, 137, 138, 139, 140 e 141, da Lei Complementar nº 26, de 13 de janeiro de

1993; Artigo 43, inciso I, do Artigo 82 da Lei Complementar nº 29, de 15 de outubro de 1993; e § 3º do Artigo 57 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de dezembro de 1998, 177º da Independência e 111º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado."

"OFÍCIO GG/104/DAD/98, datado em Cuiabá, no dia 14 de dezembro de 1998, do Exm° Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exm° Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa a Mensagem n° 37/98, acompanha do Projeto de Lei Complementar que 'altera redação do inciso I do Artigo 121 e suprime o inciso V do Artigo 122, ambos da Lei Complementar n° 49, de 1° de outubro de 1998'.

Ao ensejo, reitero a V. Exª e aos seus dignos Pares os protestos de elevado apreço.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados:

Usando das atribuições que me são conferidas pela Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que 'altera redação do inciso I do Artigo 121 e suprime o inciso V do Artigo 122, ambos da Lei Complementar n° 49, de 1° de outubro de 1998".

Tais modificações justificam-se em razão de uma falha técnica nas redações originais dos dispositivos supramencionados, haja vista que os mesmos não se compatibilizam com as normas legais em vigor quando abordam a matéria, não só no âmbito da legislação federal, através da Lei n° 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como também no âmbito estadual, cuja regra geral encontra-se instituída no Artigo 212 da Lei Complementar n° 04, de 15 de outubro de 1990.

Esclarece-se que os proventos de aposentados e as pensões são custeadas pelo Tesouro do Estado, porém concedidos e mantidos pelos órgãos ou entidades aos quais os servidores encontram-se vinculados.

Diante destes fatos, torna-se inexorável a implementação destas mudanças, para uma melhor adequação das normas legais pertinentes, visando, acima de tudo, a uma harmonia no ordenamento jurídico, que deve ser entendido como um conjunto coordenado de normas.

Sendo, neste sentido, incontroversa que a manutenção das aposentadorias e pensões dos servidores pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino deve permanecer nos exatos termos do § 1°, Artigo 212 da L.C. n° 04/90.

Estas são, Senhores Deputados, as razões que justificam a presente proposição que submeto à deliberação dessa augusta Casa de Leis.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e dignos Pares os protestos de consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de dezembro de 1998.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 1998.

Altera dispositivos da Lei Complementar n° 49, de 1° de outubro de 1998, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1° O inciso I do Artigo 121 da Lei Complementar n° 49, de 1° de outubro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

'Art. 121 ...

I - remuneração e aperfeiçoamento dos servidores lotados nas unidades integrantes dos Sistemas Estadual e Municipal de Ensino.'

Art. 2° Fica suprimido o inciso V do Artigo 122 da Lei Complementar n° 49/98, renumerando-se os demais incisos na seguinte ordem:

'Art. 122 ...

I - subvenção a instituições públicas e privadas;

II - formação de quadros especiais para a Administração Pública;

III - programas suplementares de assistência médica ou social;

IV - obras públicas de infra-estrutura;

V - pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas privadas.'

Art. 3° Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de dezembro de 1998; 177° da Independência e 111° da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado."

"OFÍCIO GG/109/DAD/98, datado em Cuiabá, no dia 14 de dezembro de 1998, do Exm° Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exm° Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa a Mensagem n° 38/98, acompanhada do Projeto de Lei que 'autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo nos termos da Medida Provisória n° 1.668, de 16.06.98.

Ao ensejo, reitero a V. Exª e aos seus dignos Pares os protestos de elevado apreço.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados:

Dirijo-me a V. Exª usando das atribuições que me confere o Artigo 66, II, da Constituição Estadual, para submeter à apreciação dessa augusta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que 'autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo nos termos da Medida Provisória n° 1.668, de 16.06.98'.

O presente Projeto de Lei visa à devida autorização legislativa para o Poder Executivo Estadual contrair empréstimo junto à União, nos termos previstos pela Medida Provisória n° 1.668, de 16 de junho de 1998, a título de ressarcimento das perdas impostas ao Estado de Mato Grosso pela aplicação da Lei Federal n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no Artigo 60, § 7°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A citada Medida Provisória estabeleceu critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das referidas e eventuais perdas líquidas imputadas às unidades da federação, decorrentes da aplicação da aludida Lei n° 9.424/96.

Desse modo, o Estado-Membro que estiver suportando perdas de recursos na execução da política educacional constante da Lei Federal n° 9.424/96, poderá obter financiamento desses recursos, na base de 80% sobre as perdas verificadas no exercício de 1998, 40% no tocante ao exercício de 1999 e 20% atinente ao ano de 2000. A Medida Provisória fixa, ainda, prazos e carências que pretendem tornar menos rigorosa, nestes primeiros anos, a implementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Assim, em estreita observância ao princípio da legalidade, pretende o presente Projeto de Lei constituir autorização legislativa para o Estado de Mato Grosso, através do Poder Executivo, usando as prerrogativas conferidas pela Medida Provisória nº 1.668/98.

Estas são, Senhores Deputados, as razões que justificam a presente proposição, que ora submeto à deliberação dessa Casa de Leis, confiante na valiosa faculdade de discernimento de Vossas Excelências no que se refere a sua pronta aprovação.

Na certeza de poder contar com o costumeiro apoio de Vossas Excelências, reafirmo protestos de elevada consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de dezembro de 1998.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado.

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimos nos termos da Medida Provisória n° 1.668, de 16.06.98.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, **tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei:**

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto à União e suas entidades, nos termos da Medida Provisória n° 1.668, de 16 de junho de 1998, até o valor de dez milhões de reais, destinado ao ressarcimento parcial de perdas líquidas decorrentes da aplicação da Lei n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único O Poder Executivo Estadual fica autorizado, ainda, a oferecer, junto à contratada, todas as garantias em direito admitidos, notadamente as receitas provenientes dos impostos de que tratam os Artigos 155, 157 e 159, inciso I, alínea 'a' , e II, da Constituição Federal, conforme prevê o Artigo 4° da Medida Provisória n° 1.668/98.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de dezembro de 1998, 177° ano da Independência e 111° da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado."

"OFÍCIO/GG/110/DAD/98, datado em 14 de dezembro de 1998, do Exm° Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exm° Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa a Mensagem n° 39/98, acompanhada do Projeto de Lei que 'altera, a partir de 1999, a Tabela de Taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, com valores em reais, estabelecida pela Lei n° 6.976/97, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências'.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,
DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados:

Com a presente estamos encaminhando a essa augusta Casa de Leis, para a devida apreciação dos nobres Deputados, o Projeto de Lei que 'altera, a partir de 1999, a Tabela de Taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, com valores em reais, estabelecida pela Lei n° 6.976/97, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências'.

Como podem ver Vossas Excelências, o Poder Executivo, além da alteração da Tabela de Taxas a ser cobrada pelo Departamento Estadual de Trânsito, preocupou-se em

disciplinar, através do presente projeto, a devolução ao contribuinte de valores do IPVA e do DPVAT que eventualmente tenham sido cobrados a maior.

A propósito, tal regulamentação faz-se necessária porque, por vezes, o sistema utilizado pelo DETRAN poderá registar falhas, ocasionando duplicidade de pagamento, com evidente prejuízo para o contribuinte. Essa orientação é suficiente para o correto encaminhamento deste ao desfazimento dessa falha com toda presteza que o processamento permite.

Releva, outrossim, colocar a Vossas Excelências, com a entrada em vigor da Lei Federal n° 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação através de Resoluções pelo Conselho Nacional de Trânsito, que os serviços prestados pelos DETRANs sofreram significativo acréscimo, tanto em volume quanto em complexidade.

Ante, pois, a necessidade de os Srs. Deputados terem presente cada um desses itens, o signatário desta encaminha, como parte integrante desta Mensagem, as justificativas técnicas que permitiram o correto critério para a elaboração da Tabela de Taxas que perfaz o Anexo do Projeto de Lei ora oferecido.

Estes, pois, os motivos que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, contando, como de costume, com a compreensão e o apoio de Vossas Excelências, traduzidos na aprovação desta proposição.

Considerando, finalmente, que se trata de matéria sujeita ao princípio de anualidade, solicito urgência na tramitação do incluso projeto de lei, nos termos do Art. 41 da Constituição Estadual.

Reitero aos ilustres membros dessa Casa expressões de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de dezembro de 1998.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado.

PROJETO DE LEI N° , DE DE DE 1998.

Altera, a partir de 1999, a Tabela de Taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/MT, com valores em reais, estabelecida pela Lei n° 6.976, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Os valores das taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/MT, a partir de 1999, serão os constantes do Anexo desta lei.

Parágrafo único A correção dos valores, conforme o *caput* deste artigo, será feita anualmente, de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência-UFIR ou outro índice a ser adotado pela União.

Art. 2° As taxas serão cobradas quando da solicitação dos serviços correspondentes.

Art. 3° Os pagamentos eventualmente feitos a maior ou em duplicidade serão devolvidos aos interessados, mediante solicitação dos mesmos.

§ 1° As devoluções previstas no *caput* deste artigo são exclusivamente dos valores recolhidos a favor do DETRAN/MT.

§ 2° A devolução de valores referentes ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículo Automotor-IPVA e o Seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres-DPVAT, deverá ser requerida à Secretaria de Estado de Fazenda ou à seguradora participante da FENASEG, respectivamente.

Art. 4° Esta lei entra em vigor no dia 1° de janeiro de 1999.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de dezembro de 1998; 177° da Independência e 111° da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado.

ANEXO

TABELA DE TAXAS

VEÍCULOS

Código	Item	Valor
2000	Autorização para placa de experiência, por par.	45,00
2002	Autorização para lacre de veículos de outras UFs.	10,00
2004	Autorização para confecção de placas para veículos de outras UFs.	10,00
2006	Autorização para gravação ou regravação de chassi.	40,00
2007	Autorização para solicitação de plaqueta ou etiqueta autodestrutível.	40,00
2008	Averbação de certidões.	11,00
2010	Certidão de propriedade de veículo, baixa e outras.	28,00
2012	Certidão negativa de multas.	17,00
2014	Emissão de CRV com NF/CRV até 30 (trinta) dias e CRLV atualizado.	45,00
2018	Emissão de CRV com NF/CRV após 30 (trinta) dias ou CRLV vencido.	60,00
2020	Baixa definitiva de veículo por sinistro.	25,00
2022	Emissão de extrato.	5,00
2024	Inclusão ou exclusão de gravame, 50 UFIRs.	48,00
2026	Emissão de Documentos Provisórios de Porte Obrigatório-DPPO.	30,00
2028	Cancelamento do registro inicial do veículo.	25,00
2030	Laudo de vistoria e decalque de veículo.	10,00

2032	Licenciamento anual até o vencimento.	40,00
2034	Licenciamento anual após o vencimento.	60,00
2038	Reemissão de CRV/CRLV por erro do requerente.	20,00
2040	Registro de fotocópia do CRLV.	4,00
2046	Reserva de placa.	50,00
2048	Solicitação de busca de processo.	10,00
2054	Vistoria domiciliar de veículo sinistrado.	20,00
2056	Vistoria domiciliar para frotista por veículo, mínimo de 5 (cinco) veículos.	10,00
2058	Comunicação de venda somente para bloqueio do licenciamento.	10,00
2062	Credenciamento inicial de despachante.	300,00
2064	Credenciamento inicial de preposto de despachante.	150,00
2066	Credenciamento inicial de fabricante de placas.	300,00
2068	Credenciamento inicial de empresas de guinchos.	300,00
2070	Renovação anual do credenciamento para despachante.	80,00
2072	Renovação anual do credenciamento para preposto de despachante.	40,00
2074	Renovação anual do credenciamento de fabricante de placas.	80,00
2076	Renovação anual de empresa de guinchos.	80,00
2078	Emissão de crachá para credenciado (unitário).	8,50
2080	2ª via de crachá para credenciado.	17,00
2082	Credenciamento inicial de oficina mecânica.	100,00
2084	Renovação anual do credenciamento de oficina mecânica.	80,00
2086	Registro de livro de controle de oficina mecânica e placa de experiência.	30,00

HABILITAÇÃO

Código	Item	Valor
3000	Primeira Habilitação.	50,00
3002	Segunda Via.	32,00
3004	Registro de Estrangeiro.	32,00
3006	Registro de Outra UF.	32,00
3008	Renovação de Exames.	32,00
3010	Mudança de Categoria.	57,00
3012	Inclusão de Categoria.	57,00
3014	Alteração de Dados.	32,00
3016	Reabilitação.	67,00
3018	Troca p/ CNH.	32,00
3020	Cursos de Formação ou Reciclagem de condutores (valor por hora/aula).	1,50
3022	Reexame Teórico.	14,00

3024	Reexame prático.	17,00
3026	Certidões de Habilitação.	7,50
3028	Cadastramento de Instrutor Especial ou Autônomo.	26,00
3030	Licença de Aprendizagem (renovação).	14,00
3032	Exame Médico.	26,00
3034	Exame por junta Médica Especial.	44,00
3036	Exame Psicotécnico.	32,50
3038	Reexame Psicotécnico p/ Inapto Temporário.	14,00
3040	Exame Médico ou Psicotécnico em Grau de Recurso.	44,00
3042	Autorização p/ conduzir ciclomotores.	57,00
3044	Remissão por erro do requerente.	32,00
3046	Reentrada de processo devolvido por incorreção do requerente (auto-escola).	32,00
3048	Renovação do credenciamento anual de médicos, psicólogos, diretores e instrutores.	240,00
3050	Alteração no registro de auto-escola.	120,00
3052	Renovação do credenciamento anual de auto-escolas.	320,00
3054	Credenciamento inicial para médicos, psicólogos, diretores e instrutores.	480,00
3056	Credenciamento inicial para auto-escolas.	640,00
3058	Emissão de crachá para credenciado (unitário).	8,50
3060	2ª Via de crachá para credenciado.	17,00
3062	Emissão do documento de habilitação.	15,78
3064	Transferência de processo entre auto-escolas ou CIRETRANs.	25,00

OUTROS

Código	Item	Valor
4002	Consulta por telex ou *fax*.	15,00
4016	Estadia no pátio para veículos de 2 ou 3 rodas.	5,00
4018	Estadia no pátio para veículos de 4 ou mais rodas.	10,00
4024	Atestado de capacidade técnica.	60,00
4026	Cópia de projeto de engenharia.	40,00
4030	2ª Via de certificado de Diretor ou Instrutor de auto-escola.	5,00
4032	Projeto de sinalização para particulares.	300,00
5000	Complementação de taxas.	-

TABELA DE TAXAS

JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

Com a entrada em vigor da Lei n° 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação através de Resoluções pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, os serviços prestados pelos DETRANs sofreram significativo acréscimo, tanto em volume como em complexidade.

Na área de registro de veículos podemos enumerar as seguintes alterações:

1. obrigatoriedade da vistoria de segurança veicular e seu tratamento administrativo e sistêmico, a partir de março de 1999;

2. obrigatoriedade da conversão de toda base de veículos do Estado ao Sistema RENAVAM e troca para placa de três letras até 31 de julho de 1999;

3. necessidade de implementar um sistema de interação entre todos os órgãos de trânsito do Estado de Mato Grosso;

4. necessidade de rever a sistemática de autuação, notificação, recurso e cobrança das multas de infrações de trânsito;

5. necessidade de criar um sistema de interação e troca de dados entre todas as outras Unidades da Federação;

6. necessidade de criar um sistema provedor de informações gerenciais de trânsito aos demais órgãos de trânsito do Estado de Mato Grosso;

7. necessidade de criar um sistema remoto de acesso à base de dados para apoiar e tornar eficiente a fiscalização do trânsito;

8. adequar a frota de veículos combinados do Estado às novas diretrizes estabelecidas;

9. melhorar a estrutura de apreensão de veículos para dar cumprimento aos períodos de custódia obrigatórios;

10. necessidade de adotar uma política para redução do índice de inadimplência no licenciamento anual e recolhimento dos impostos estaduais e municipais;

11. necessidade de criar procedimento à comunicação de venda de veículo, locadoras de veículos e empresas de *leasing*.

Na área de habilitação de condutores, podemos enumerar as seguintes providências a serem adotadas:

1. o DETRAN/MT assumirá as funções da Controladoria Regional de Trânsito, efetuando a formação e a reciclagem dos Centros de Formação de Condutores, bem como seu credenciamento e sua fiscalização;

2. obrigatoriedade de alteração nos procedimentos à primeira habilitação, aumentando a carga horária tanto teórica como prática, bem como os critérios para avaliação;

3. obrigatoriedade de criar um sistema de controle de condutores que controle os pontos acumulados pelos motoristas;

4. obrigatoriedade de criar os cursos de reciclagem a todos os motoristas apenados com a suspensão do direito de dirigir, que sejam infratores contumazes ou que tenham dado causa ou se envolvido em acidente de trânsito de natureza grave, isto é que tenha gerado vítima fatal ou gravemente ferida;

5. necessidade de reciclar todos os profissionais envolvidos com a formação dos condutores, examinadores de trânsito, instrutores e diretores de auto-escolas, professores, etc;

6. obrigatoriedade de implantar no ensino básico fundamental e no universitário disciplina de Educação no Trânsito;

7. obrigatoriedade de criar um sistema informatizado de elaboração de provas de Legislação de Trânsito individualizado e único;

8. necessidade de criar curso de formação de Médicos e Psicólogos de trânsito, bem como a reciclagem dos que encontram-se atualmente credenciados;

9. obrigatoriedade de criar novos procedimentos à apreensão do documento de habilitação e procedimentos administrativos posteriores;

10. obrigatoriedade de criar procedimentos à comunicação de condutor no ato da infração;

11. criação de um sistema de troca de informações sobre condutores pontuados entre os demais Estados da União;

12. efetuar as alterações no sistema RENACH para adequação à nova Legislação;

13. treinamento de todos os servidores para o atendimento ao público, atendendo às novas normas;

14. sistema de interligação entre as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações-JARI para acesso *on-line* para o provimento de recurso e consultas;

15. necessidade de criar um sistema de auto-atendimento e informações via *internet;*

16. obrigatoriedade de criar um sistema de controle e notificação de condutores apenados com a suspensão do documento de habilitação;

17. obrigatoriedade de controle dos condutores que obtiveram a Permissão para Conduzir a título precário por um ano;

18. necessidade de implementar os novos critérios de avaliação médica e psicológica aos candidatos à habilitação;

19. necessidade de criar procedimentos à formação, avaliação, autorização, controle e fiscalização de condutores de ciclomotores entre 14 e 18 anos de idade;

20. alteração no *lay-out* do documento de habilitação e produção no Estado de Mato Grosso, a fim de agilizar o processo de emissão de documento de habilitação.

Além do exposto, tanto a Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI como o Conselho Estadual de Trânsito-CETRAN, que dependem de suporte financeiro do DETRAN/MT, tiveram suas atribuições incrementadas consideravelmente.

Será ainda necessário um pesado investimento em tecnologia para o controle de veículos, condutores, infrações, recursos de forma ampla, segura e acessível.

Comparativo

TABELA DE TAXAS

VEÍCULOS

Código	Item	Valor Atual	Valor Proposto	Variação
2000	Autorização para placa de	44,00	45,00	2,3%

	experiência, por par.			
2002	Autorização para lacre de veículos de outras UFs.	8,00	10,00	25,0%
2004	Autorização para confecção de placas para veículos de outras UFs.	8,00	10,00	25,0%
2006	Autorização para gravação ou regravação de chassi.	40,00	40,00	0%
2007	Autorização para solicitação de plaqueta ou etiqueta autodestrutível.	40,00	40,00	0%
2008	Averbação de certidões.	11,00	11,00	0%
2010	Certidão de propriedade de veículo, baixa e outras.	28,00	28,00	0%
2012	Certidão negativa de multa.	17,00	17,00	0%
2014	Emissão de CRV com NF/CRV até 30 (trinta) dias e CRLV atualizado.	45,00	45,00	0%
2018	Emissão de CRV com NF/CRV após 30 (trinta) dias ou CRLV vencido.	45,90	60,00	30,7%
2020	Baixa definitiva de veículo por sinistro.	-	25,00	-
2022	Emissão de extrato.	4,00	5,00	25,0%
2024	Inclusão ou exclusão de gravame, 50 UFIRs.	40,00	48,00	20,0%
2026	Emissão de Documento Provisório de Porte Obrigatório-DPPO.	18,00/ 28,00	30,00	66,7%/ 7,1%
2028	Cancelamento do registro inicial do veículo.	-	25,00	-
2030	Laudo de vistoria e decalque de veículo.	8,00	10,00	25,0%
2032	Licenciamento anual até o vencimento.	40,00	40,00	0%
2034	Licenciamento anual após o vencimento.	40,80	60,00	47,1%
2038	Reemissão de CRV/CRLV por erro do requerente.	18,00	20,00	11,1%
2040	Registro de fotocópia do CRLV.	4,00	4,00	0%
2046	Reserva de placa.	35,00	50,00	42,9%
2048	Solicitação de busca de processo.	8,00	10,00	25,0%
2054	Vistoria domiciliar de veículo sinistrado.	20,00	20,00	0%
2056	Vistoria domiciliar para frotista por veículo, mínimo de 5 (cinco) veículos.	-	10,00	-
2058	Comunicação de venda somente para bloqueio do licenciamento.	-	10,00	-

2062	Credenciamento inicial de despachante.	300,00	300,00	0%
2064	Credenciamento inicial de preposto de despachante.	-	150,00	-
2066	Credenciamento inicial de fabricante de placas.	-	300,00	-
2068	Credenciamento inicial de empresas de guincho.	-	300,00	-
2070	Renovação anual do credenciamento para despachante.	80,00	80,00	0%
2072	Renovação anual do credenciamento para preposto de despachante.	-	40,00	-
2074	Renovação anual do credenciamento de fabricante de placas.	80,00	80,00	0%
2076	Renovação anual de empresa de guincho.	80,00	80,00	0%
2078	Emissão de crachá para credenciado (unitário).	-	8,50	-
2080	2ª via de crachá para credenciado.	-	17,00	-
2082	Credenciamento inicial de oficina mecânica.	100,00	100,00	0%
2084	Renovação anual do credenciamento de oficina mecânica.	80,00	80,00	0%
2086	Registro de livro de controle de oficina mecânica e placa de experiência.	30,00	30,00	0%

HABILITAÇÃO

Código	Item	Valor Atual	Valor Proposto	Variação
3000	Primeira Habilitação.	50,00	50,00	0%
3002	Segunda Via.	30,00	32,00	6,7%
3004	Registro de Estrangeiro.	30,00	32,00	6,7%
3006	Registro de Outra UF.	30,00	32,00	6,7%
3008	Renovação de Exames.	30,00	32,00	6,7%
3010	Mudança de Categoria.	50,00	57,00	14,0%
3012	Inclusão de Categoria.	50,00	57,00	14,0%
3014	Alteração de Dados.	30,00	32,00	6,7%
3016	Reabilitação.	50,00	67,00	34,0%
3018	Troca p/ CNH.		32,00	-
3020	Cursos de Formação ou Reciclagem de condutores (valor por hora/aula).		1,50	-
3022	Reexame Teórico.	9,00	14,00	55,5%

3024	Reexame prático.	9,00	17,00	88,8%
3026	Certidões de Habilitação.	7,00	7,50	7,1%
3028	Cadastramento de Instrutor Especial ou Autônomo.		26,00	-
3030	Licença de Aprendizagem (renovação).		14,00	-
3032	Exame Médico.	20,00	26,00	30,0%
3034	Exame por junta Médica Especial.	20,00	44,00	120,0%
3036	Exame Psicotécnico.	25,00	32,50	30,0%
3038	Reexame Psicotécnico p/ Inapto Temporário.		14,00	-
3040	Exame Médico ou Psicotécnico em Grau de Recurso.		44,00	-
3042	Autorização p/ conduzir ciclomotores.		57,00	-
3044	Remissão por erro do requerente.		32,00	-
3046	Reentrada de processo devolvido por incorreção do requerente (auto-escola).		32,00	-
3048	Renovação do credenciamento anual de médicos, psicólogos, diretores e instrutores.	80,00	240,00	200,0%
3050	Alteração no registro de auto-escola.		120,00	-
3052	Renovação do credenciamento anual de auto-escolas.	300,00	320,00	300,0%
3054	Credenciamento inicial para médicos, psicólogos, diretores e instrutores.	300,00	480,00	60,0%
3056	Credenciamento inicial para auto-escolas.	300,00	640,00	113,3%
3058	Emissão de crachá para credenciado (unitário).		8,50	-
3060	2ª Via de crachá para credenciado.		17,00	-
3062	Emissão do documento de habilitação.	15,78	15,78	0%
3064	Transferência de processo entre auto-escolas ou CIRETRANs.	-	25,00	-

OUTROS

4002	Consulta por telex ou *fax.*	15,00	15,00	0%
4016	Estadia no pátio para veículos de 2 ou 3 rodas.	5,00	5,00	0%
4018	Estadia no pátio para veículos de 4 ou mais rodas.	10,00	10,00	0%
4024	Atestado de capacidade técnica.	-	60,00	-

24026	Cópia de projeto de engenharia.	-	40,00	-
4030	2ª Via de Certificado de Diretor ou Instrutor de auto-escola.	-	5,00	-
4032	Projeto de sinalização para particulares.	-	300,00	-
5000	Complementação de taxas.	-	-	-

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de dezembro de 1998.
DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado."

O Sr. Luiz Soares - Pela Ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE - Com a palavra, pela Ordem, o nobre Deputado Luiz Soares.

O SR. LUIZ SOARES - Sr. Presidente, só a título de esclarecimento ao Plenário, ao ler o Ofício foi elencado um número maior de Mensagens e, posteriormente, eu li apenas algumas delas. Rigorosamente encontram-se em tramitação na Casa a Mensagem n° 14/98 - da qual nesta oportunidade requeiro a V. Exª a reconstituição -, e as de n°s 33 e 34, assim como as demais que também são parte integrante da Pauta da convocação extraordinária feita pelo Governador.

Sendo que a Mensagem n° 33 trata da abertura de um crédito especial para o processo de liquidação do Banco do Estado de Mato Grosso. E a Comissão de Constituição e Justiça já tomou uma providência muito salutar ao solicitar, aqui na Casa, em reunião da Comissão, a presença dos Secretários de Fazenda, Sr. Valter Albano, e de Planejamento, Guilherme Müller, e ainda do atual liquidante, empregado do Banco Central, Dr. Queiroz, que compareceu à Comissão de Constituição e Justiça e prestou as informações e os esclarecimentos de forma adicional àquilo que não estava escrito na Mensagem. Eu estive presente, assim como V. Exª também, nessa reunião da Comissão e pareceu-nos, com essas explicações, uma matéria bem tranqüila sob o ponto de vista de tramitação nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE - Determino à Assessoria que providencie a reconstituição da Mensagem n° 14/98.

Informo aos Srs. Deputados que, de acordo com decisão do Colégio de Líderes, haverá Sessão amanhã, dia 18, às 08:00 horas e às 15:00 horas; segunda-feira, dia 21, às 15:00 horas e às 20:00 horas; terça-feira, dia 22, às 08:00 horas, às 15:00 horas e às 20:00 horas.

O Sr. Wilson Santos - Pela Ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE - Com a palavra, pela Ordem, o nobre Deputado Wilson Santos.

O SR. WILSON SANTOS - Para buscar esclarecimentos do Líder do Governo.

Ele citou as Mensagens numericamente e eu gostaria, se ele puder retornar ao microfone, com a paciência que lhe é peculiar e com a capacidade de esclarecimento que poucos possuem neste Parlamento, de solicitar que ele detalhasse o assunto de que trata cada uma dessas mensagens que nos fizeram estar aqui por mais trinta dias.

Desculpe a nossa pouca informação no tocante a esse assunto, mas seria importante que anotássemos, já que não recebemos cópias das citadas mensagens.

O SR. PRESIDENTE - Solicito ao Deputado Benedito Pinto que assuma a Presidência.

(O SR. DEPUTADO BENEDITO PINTO ASSUME A PRESIDÊNCIA ÀS 14:48 HORAS.)

O Sr. Luiz Soares - Sr. Presidente, solicito a palavra, pela Ordem.

O SR. PRESIDENTE - Com a palavra, pela Ordem, o Deputado Luiz Soares.

O SR. LUIZ SOARES - Sr. Presidente, eu fui instado, pelo ilustre Deputado Wilson Santos, a voltar a este microfone. Fica bem claro que a solicitação feita pelo Deputado Wilson Santos já "mata" o elogio no tocante à minha grande capacidade de explicar, talvez fique valendo, enquanto elogio à minha paciência, mas, em todo caso, eu estou sempre disponível. O ofício está sobre a mesa. Seguramente, o nosso Regimento Interno determina na Sessão seguinte à leitura de projeto de lei... Uma mensagem governamental sempre capeia um projeto de lei. Serão distribuídas cópias, os avulsos, aos Senhores Deputados. As Mensagens de n°s 14, 22, 33 e 34 já estão tramitando nesta Casa; e foram lidas hoje as de n°s 35, 36, 37, 38 e 39.

Se era apenas a numeração, eu espero ter atendido à solicitação do Deputado Wilson Santos. Mas, se for necessário, também podemos iniciar a discussão dessas matérias hoje, sem a menor dificuldade. Na pior das hipóteses, eu leio, então, as ementas das mensagens.

Mensagem n° 37/98: "altera redação do Inciso I do Art. 121 e suprime o Inciso V do Art. 122, ambos da Lei Complementar n° 49, de 01.10.98"; Mensagem n° 36/98: "dispõe sobre ajuda de custo, licença prêmio por assiduidade, auxílio funeral, cargo em comissão, aposentadoria e dá outras providências"; Mensagem n° 39/98: "altera, a partir de 199, a Tabela de Taxas cobradas pelo Departamento Estadual de Transito-DETRAN/MT, com valores em reais, estabelecida pela Lei n° 6.976 e dá outras providências"; Mensagem n° 38/98: "autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo nos termos da Medida Provisória n° 1.668/98"; Mensagem n° 35/98: "consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e intermunicipal e de Comunicação-ICMS"; Mensagem n° 33/98: "abre no Orçamento Fiscal do Estado de Mato Grosso, Lei 6.974, de 19 de dezembro de 1997, um Crédito Especial no valor de R$174.092.000,00 e dá outras providências"; Mensagem n° 34/98: "dispõe sobre a contribuição para custeio da Presidência Social dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências".

Basicamente, com exceção da Mensagem n° 22, Sr. Presidente e Deputado Wilson Santos, são matérias constantes - um gênero que poderíamos criar neste momento - do Ajuste Fiscal, do "aperto fiscal" do Estado. Nenhuma matéria trata da Reforma Administrativa... Portanto todas essas mensagens, incluindo a de n° 14, que já está na Casa desde junho, tratam do Ajuste Fiscal. A Mensagem de n° 22, que é sobre a Lei da Pesca, a nova proposta. Portanto, uma apenas não sobre o Ajuste Fiscal.

O SR. PRESIDENTE - Serão apreciadas nove mensagens, as de n°s 14, 22, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 e as demais matérias de interesse do Poder Executivo, encaminhadas pelo Governador.

A convocação tem ainda a solicitação do Governador: "...dada a importância da matéria a ser apreciada, com a premência da sua aprovação, digne-se V. Exª dar às Mensagens supracitadas a tramitação em regime de urgência.

Contando com a atenção desse egrégio Poder Legislativo, renovamos a V. Exª e seus dignos Pares os protestos de elevado apreço."

O Sr. Luiz Soares - Sr. Presidente, solicito a palavra, pela Ordem.

O SR. PRESIDENTE - Com a palavra, pela Ordem, o nobre Deputado Luiz Soares.

O SR. LUIZ SOARES - Está no Regimento - e V. Exª é conhecedor profundo do nosso Regimento Interno - que para a matéria lida numa Sessão é entregue o avulso na Sessão seguinte. E, eventualmente, contando com a celeridade, com os bons préstimos, ofícios e com a costumeira vontade de trabalhar daquela que eu considero ser o pulmão, o coração, a cabeça, o tronco e os membros deste Poder Legislativo, que é a Secretaria de Serviços Legislativos, nós já poderíamos providenciar essas cópias e, ao longo dessa Sessão, alguma coisa já iria sendo entregue aos Srs. Deputados.

O Sr. Wilson Santos - Sr. Presidente, solicito a palavra, pela Ordem.

O SR. PRESIDENTE - Com a palavra, pela Ordem, o nobre Deputado Wilson Santos.

O SR. WILSON SANTOS - Sr. Presidente, no ofício encaminhado pelo Sr. Governador, estão elencadas oito Mensagens e um nono ponto que diz respeito a outros projetos encaminhados ou a serem encaminhados pelo Líder do Governo nesta Casa.

Então, nós gostaríamos de perguntar ao nobre Deputado Luiz Soares se ele já se encontra em condições de nos relacionar quais são esses outros projetos de iniciativa de apresentação do Líder do Governo.

O SR. PRESIDENTE - Quanto às demais matérias, Deputado Wilson Santos, é que aqui estão faltando algumas matérias que já se encontram na Casa, que já estão tramitando, e que não foram elencadas, como, por exemplo, a Mensagem nº 22.

O SR. LUIZ SOARES - Ontem e anteontem, Deputado Wilson Santos, esta Casa se superou e trabalhou bastante, não só em projetos encaminhados pelo Poder Executivo, mas especialmente naqueles produzidos aqui nesta Casa, como, por exemplo, em um da maior importância nesse processo de modernização, de reforma do Estado, de autoria de V. Exª, que trata da agência reguladora dos serviços terceirizados ou que merecem a fiscalização do Poder Público, mesmo que não sejam gerenciados ou tocados pelo Poder Público, que é um projeto da maior envergadura, de extraordinária importância para o futuro do Estado de Mato Grosso nessa nova era de globalização em que nós vivemos. V. Exª se debruçou sobre esse assunto e produziu um extraordinário trabalho, que ontem mesmo foi aprovado, assim como dezenas de outros dos Srs. Deputados.

Portanto, era impossível prever esse volume de trabalho e se ainda restassem algumas matérias que estavam em tramitação - e o Deputado Benedito Pinto citou a Mensagem nº 22 - , então, seria possível a apreciação devido à abertura dessa possibilidade no ofício convocatório.

O SR. WILSON SANTOS - Muito obrigado, Deputado.

Eu volto a pedir uma questão de Ordem porque eu entendo ser muito importante que no máximo até amanhã o Líder do Governo defina quais são essas matérias, tendo em vista que a Assembléia Legislativa "limpou" a pauta do ano nesta Legislatura, e antes

de iniciarmos o processo de votação e discussão - que eu acho que nós temos que começar já - , que ele defina quais são os outros pontos, para que nós possamos repassar à nossa assessoria, que irá nos subsidiar para os debates necessários.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Wilson Santos - Pela Ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE - Com a palavra, pela Ordem, o nobre Deputado Wilson Santos.

O SR. WILSON SANTOS - Apesar de não tê-las em mãos eu quero sugerir ao Líder do Governo que nós possamos começar os debates por duas matérias: a Mensagem n° 36, que trata da licença-prêmio, auxílio funeral, e a Mensagem n° 22, a lei da pesca, cujo autor se encontra presente, representando os pescadores - não só de homens como também de almas -, o Deputado Benedito Pinto. Eu penso que seria possível debatermos e votarmos, pelo menos, essas duas Mensagens, hoje. Na minha concepção estas são as menos complexas.

E as mais complexas são a de n° 33, que solicita autorização para crédito para liquidação do BEMAT, que é a mais complicada, a de n° 38, com base na Medida Provisória n° 1.668/98, e a que trata de seguridade social. E eu estou convencido de que o Governador retirou, pelo menos, a parte que pensava em colocar, de 20% - hoje, eu acabei lendo no *Diário de Cuiabá* e em alguns jornais do Estado que o Governador não encaminhou esse texto.

Então, eu penso que poderíamos começar pelas Mensagens menos polêmicas e deixar as mais complexas para o final.

O Sr. Luiz Soares - Pela Ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE - Com a palavra, pela Ordem, o nobre Deputado Luiz Soares.

O SR. LUIZ SOARES - O amparo regimental, neste caso, é pela Ordem porque trata-se de informação emergencial ao Plenário.

Não é verdade, Deputado Wilson Santos, que o Governo tenha retirado a Mensagem n° 34. Os jornais divulgaram isso hoje... E eu fui surpreendido, porque essa matéria tramita normalmente nesta Casa.

Houve, na semana anterior, uma reunião com o Colégio de Líderes, em que definimos que ela ficaria, atendendo à prioridade das contas e do Orçamento. Se fosse possível apreciá-la até o dia 15, tudo bem. Não foi. De sorte que esgotamos o Orçamento ontem, e ela é parte integrante da convocação. Agora, é preciso que nós debatemos essa situação, emendando ou não, votando sempre, aprovando ou não a Mensagem. Ela encontra-se na Casa, a Mensagem n° 34, que é da seguridade social.

O Sr. Wilson Santos - Só uma pergunta, Deputado Luiz Soares.

O SR. LUIZ SOARES - Pois não.

O Sr. Wilson Santos - Está se mantendo a alíquota de 20% para os que ganham acima de R$1.200,00?

O SR. LUIZ SOARES - Quando a Mensagem foi encaminhada à Assembléia Legislativa, o Congresso ainda não havia tomado aquela deliberação. E ela não foi alterada, quer dizer, não foi retirada e ingressou uma nova. Ela continuou e é da competência da Assembléia, sempre, emendar ou não, aprovar ou não. Eu tenho uma opinião sobre a matéria, mas continua com a sua forma original, respondendo a V. Exª e justificando, porque ela veio para cá simultaneamente, anteriormente, melhor dizendo, à decisão do Congresso Nacional. Portanto, está na Casa ainda.

O Sr. Wilson Santos - Uma outra indagação, Deputado Luiz Soares. Essa Mensagem nº 33, que solicita autorização para contração de crédito de 174 milhões para liquidação do BEMAT... Esse empréstimo é nacional, internacional, é dinheiro do BNDES, do BID ou BIRD?

O SR. LUIZ SOARES - É uma abertura de crédito especial no Orçamento deste ano!

Até voltando um pouco às considerações de V. Exª, a título de esclarecimento mesmo, nós temos duas matérias nesse pacote de Mensagens encaminhadas e elencadas no Ofício, que obedecem ao princípio da anualidade: exatamente esta, porque trata-se ainda do Orçamento de 98 - e o balanço financeiro encerra-se no último dia do ano, dia 31 de dezembro do ano civil -, e a do ICMS. As demais não precisam ou não carecem o cumprimento, a obediência ao princípio constitucional da anualidade, ou melhor, da anterioridade.

Na verdade, essa Mensagem para abertura de crédito especial foi objeto de uma reunião da Comissão de Constituição e Justiça - e de outros Parlamentares que não eram membros dessa Comissão - ainda esta semana, na última terça-feira, às 15:00 horas aqui na Sala das Comissões, onde estiveram presentes o atual liquidante do BEMAT, empregado do Banco Central, Dr. Queiroz, e os Secretários de Planejamento e de Fazenda, onde dúvidas eventuais sobre a matéria foram dirimidas em uma discussão franca, transparente com os membros da Comissão e outros Parlamentares.

O SR. PRESIDENTE - A pedido das Lideranças, esta Presidência suspende a Sessão por quinze minutos.

(SUSPENSA A SESSÃO ÀS 15:08 HORAS E REABERTA ÀS 15:20 HORAS)

O SR. PRESIDENTE - Declaro reaberta a Sessão.

Passemos à Ordem do Dia...

Em virtude da devolução da Mensagem n° 14 - e apesar de termos acertado no Colégio de Líderes de não votarmos nenhuma matéria na data de hoje - e como esta matéria já está com Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, nós a colocaremos em discussão.

Em 1ª discussão, Projeto de Lei n° 129/98, que encaminha Mensagem n° 14/98, de autoria do Poder Executivo, que introduz alterações na Lei n° 6.871, de 28.04.97, que autorizou o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à União para o refinanciamento de sua dívida. Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o Parecer...

O Sr. Wilson Santos - Sr. Presidente, solicito a palavra, para discutir.

O SR. PRESIDENTE - Com a palavra, para discutir, o nobre Deputado Wilson Santos.

O SR. WILSON SANTOS - Sr. Presidente, em mãos, Mensagem n° 14/98.

"Em 11 de julho de 1997, o Executivo recebeu da Assembléia autorização para assinar Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, em que a União assumirá, mediante a celebração de instrumentos próprios, os saldos relativos à totalidade da Dívida Mobiliária; aos contratos firmados com o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Bancos Privados, ao amparo do Voto 162/95 do Conselho Monetário Nacional e aos passivos e indenizações trabalhistas do Banco do Estado de Mato Grosso - BEMAT. "

O pleito da Mensagem permite que o refinanciamento de dívidas abranja "aquelas decorrentes de contratos de tal natureza, o que vem ao encontro dos interesses do Estado, que possui dívidas exigíveis anteriormente a 31 de dezembro de 1994, objeto de decisões judiciais transitadas em julgado, mas para cujas quitações não possui recursos suficientes".

O Governo solicita alteração na Lei n° 6.871/97 e é uma alteração de forma aditiva, porque acrescenta uma alínea com o seguinte teor:

"As dívidas líquidas e certas, de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, referidas no inciso I do artigo 1° da Lei Federal n° 9.496, de 11 de setembro 1997." É uma inclusão!

E a Lei Estadual nº 6.871, que deverá receber essa Emenda Aditiva, "autoriza o Governo Estadual a contratar operações de crédito junto à União para o refinanciamento de sua dívida, sob o amparo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de longo prazo." E diz, ainda, que "O refinanciamento de que trata esta lei abrangerá toda a dívida imobiliária, os empréstimos contraídos junto à Caixa Econômica, aos bancos privados e ao Banco do Brasil. Também o Poder Executivo assume as dívidas garantidas pelo Estado referentes aos contratos de FCO, DVOP, FAE,BEMAT".

E diz no Artigo 2º que: "o Estado comprometerá o percentual denominado limite de 15% de sua Receita Líquida Real mensal para atender o conjunto de obrigações decorrentes do serviço da dívida...".

Sr. Presidente, Srs. Deputados, há muito eu aguardo esta oportunidade para registrar nesta Casa a minha posição com relação às negociações que o Governo Estadual fez com o Governo Federal no tocante às suas dívidas. O Governo de Mato Grosso divulgou maciçamente na mídia que foi o primeiro Estado brasileiro a renegociar suas dívidas com a União. E é verdade! Mas não disse o Governo Estadual que renegociou mal, porque a equipe econômica, Deputado Emanuel Pinheiro - preste bem atenção neste pronunciamento, porque V. Exª vai estar aqui nos próximos anos e provavelmente vai receber novas mensagens pedindo autorização desta Casa para uma nova renegociação das dívidas -, comandada pelo atual Secretário, renegociou mal para o Estado, comprometeu 15%...

Sr. Presidente, solicito a verificação de *quorum.*

O SR. PRESIDENTE - Convido o Deputado José Lacerda para assumir a 1ª Secretaria e o Deputado Lincoln Saggin para assumir a 2ª Secretaria.

(OS DEPUTADOS JOSÉ LACERDA E LINCOLN SAGGIN ASSUMEM AS 1ª E 2ª SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE.)

O SR. PRESIDENTE - Solicito ao Sr. 1° Secretário que proceda à verificação de *quorum.*

O SR. 1° SECRETÁRIO - Sr. Presidente, encontram-se em plenário 13 Srs. Deputados.

O SR. PRESIDENTE - Portanto, há *quorum* para a continuidade da Sessão. Continua com a palavra o Deputado Wilson Santos.

O SR. WILSON SANTOS - Muito obrigado, Sr. Presidente.

Agradeço a forma generosa e educada como os Colegas adentraram, mansa, pacífica e discretamente ao plenário.

Toda vez que diagnosticarmos ausência de Deputados iremos solicitar a verificação de *quorum* - até porque o dinheiro da convocação Extraordinária, se não me falha a memória, já está depositado nos cofres deste Poder, e nada mais justo que fazer jus a ele.

Nobres Colegas, que nos devotam especial atenção nesta tarde, eu não tenho alguma dúvida de que o Governo Estadual vai bater nas portas desta Casa para solicitar uma nova autorização para renegociar a dívida do Estado com a União. Eu não tenho dúvida, porque a equipe econômica fez com o Governo Federal um dos piores negócios para Mato Grosso!

Há Estados que estão pagando, Deputado Nico Baracat, bem menos que Mato Grosso e, na pressa, o Governo do Estado se precipitou e comprometeu 15% de sua Receita Líquida Real mensal para o pagamento da dívida com a União.

A equipe econômica não teve, Deputado Novelli, habilidade suficiente para fazer o encontro de contas com a União e subtrair os investimentos estaduais feitos em programas rodoviários, neste e em outros Governos, que eram função do Governo Federal, como o trecho de asfalto da BR-163, Cuiabá/Sinop, e outros trechos de rodovias federais que o Estado manteve e mantém, vários deles a suas expensas.

A equipe econômica do Estado não conseguiu sensibilizar a equipe econômica federal para subtrair esses investimentos estaduais e a negociação com o Governo Federal foi mais ou menos parecida com a que o Brasil acaba de fazer com o FMI - senhor e escravo, de cócoras, de joelhos! Sem impor o gigantismo deste Estado, aceitou as imposições do Sr. Pedro Malan, do Sr. Pedro Parente e companhia limitada, que formataram um modelo de negociação com todos os Estados e que levaram a maioria à bancarrota e Mato Grosso foi obrigado a aceitar a imposição, porque o Governo Federal precisava sinalizar para o FMI a iniciativa de uma formatação nova de recomposição da sua receita e despesa.

E eu digo - futuro Secretário, Deputado Novelli, que irá desempenhar um papel de destaque; Deputado Batico de Barros, que também estará atento às coisas do Governo - que o Governo do Estado vai ter que voltar à Assembléia. Ele não vai suportar pagar 15% ao mês!

Hoje é dia 17 de dezembro de 1998. Lembre-se desse meu pronunciamento, Deputado Novelli. Lembre-se desse dia! Eu sou o primeiro Parlamentar a falar isso aqui: nesta Lei que nós voltamos a tocar, aprovada em 97, o Governo talvez não tivesse alternativa, teve que se entregar às imposição do Governo Federal! O Governador era um "neotucano", debutava nas passarelas tucanas! O Estado se encontrava com os salários dos servidores públicos atrasados, as obras praticamente inexistiam no Estado, a conjuntura era extremamente desfavorável! Mas será um dos grandes projetos, será uma das coisas mais sérias a serem feitas no próximo Governo, renegociar, de novo, as nossas dívidas com a União. Dez, onze por cento é o teto, o limite, senão nós perdemos a capacidade de investimento. Nós estaremos, mais uma vez, reprisando os dois primeiros anos do atual Governo.

É preciso estabelecer, Deputado José Lacerda, e deixar claro que independente de Bancada Situacionista ou Governista a equipe econômica ou não teve as condições para negociar melhor ou não soube se impor à altura do Governo Federal.

Eu reputo Mato Grosso como um Estado emergente, que necessita de toda infra-estrutura e que não pode pagar 15% de tudo que tem de Receita Líquida, não é investimento!

Não podemos sonhar com importantes obras para o Estado, Deputado José Lacerda...

O Sr. José Lacerda - V. Exª me concede um aparte, Deputado?

O SR. WILSON SANTOS - E agora o Governo vem solicitar novamente mais uma autorização da Assembléia Legislativa para que inclua nesta lei, também, precatórios e passivos trabalhistas.

Nós não temos a prática de impedir a busca de empréstimos. Eu, pessoalmente, acho que os senadores - se é que houve, se é que colocaram algum empecilho para empréstimo - agiram de maneira equivocada ou desinformada. Mato Grosso precisa de dinheiro, porém, tem que ser criteriosamente estabelecida a forma de pagamento.

Estamos discutindo a Mensagem n° 14...

Concedo o aparte ao Deputado José Lacerda, com todo prazer.

O Sr. José Lacerda - Deputado Wilson Santos, para todos os empréstimos que foram concedidos por esta Casa, na realidade, nós sabemos que num momento emergencial existia uma certa necessidade, mas em médio prazo eles significaram um prejuízo traumático para o Estado.

Inclusive, Deputado, por uma razão muito simples, o Orçamento do Estado de Mato Grosso diminuiu o seu valor. Significa que o Governo Federal não cumpriu com o PROMAT - e tenta agora inviabilizar as terras públicas na faixa de fronteira - e obrigou o Estado, através do PRODEAGRO, a decretar algumas áreas como áreas preferenciais para transformação em parque, prejudicando os proprietários em áreas de mais de trezentos mil hectares de terra.

Não sou contra a criação dos parques. Sou contra a publicação de um decreto sem se consolidar o pagamento aos proprietários e impedindo que estes exerçam naquela área qualquer atividade econômica, causando um prejuízo seríssimo a uma atividade econômica regular do Estado, porque não era uma atividade marginal. E estes prejuízos todos estão, exatamente, embutidos nas verbas do PRODEAGRO, embutidos nestes empréstimos, embutidos em alguns empréstimos internacionais.

A ampliação, por exemplo, de áreas indígenas. Ninguém é contra ampliação de área indígena, mas o Governo Federal e o Governo do Estado têm que ter responsabilidade! Naquilo que ele amplia e quer ser dono, que ele pague ao proprietário! O Código Civil e de Processo Civil, por enquanto, estão em vigor, não foram revogados ainda. No entanto há um prejuízo seríssimo nestas questões do Estado! Agora mesmo acabou de ter um decreto da Suiamissu, transformando-a em reserva. As oitocentas famílias que estão lá vão para onde? Não sou contra a criação da reserva, não! Sou a favor da criação da reserva, mas essas oitocentas famílias que estão lá dentro precisam ter uma solução. Não se pode baixar um decreto e deixar o cidadão brasileiro também em situação irregular, em situação de dificuldade!

Acredito, Deputado Wilson Santos, que V.Exª levanta esse tema com muita autoridade neste momento. V. Exª acaba de ser eleito Deputado Federal e vai ter autoridade política e mandato para discutir isso em nível de Congresso Nacional e com a Presidência da República. Acredito que se V. Exª assumir como bandeira esse discurso que faz aqui neste plenário, para fazer a redução dos 15% da Dívida Pública do Estado, que na realidade não são 15%, é só ler este Orçamento nosso, porque os 15% já estão comprometidos, pede-se uma nova autorização, mudando a redação em cinco palavras - essas cinco palavras aumentam o

valor da dívida, são mais 174 milhões para o BEMAT, mais 46 milhões que foram aprovados agora em Brasília, mais 74 ou 64 milhões foram aprovados há poucos dias...

Eu acredito que tudo isto é importante para o Estado. Mas Mato Grosso não suporta, não vai suportar! Se o Orçamento do Estado está diminuindo, significa que a nossa transformação industrial não se consolidou ainda. Nós somos ainda um Estado de fronteira agrícola. Um Estado de fronteira agrícola que não consegue exportar nem para o Sul do País, porque o milho que é produzido no Mato Grosso não compete, para ser vendido em São Paulo, com o milho americano, que vem de navio! A nossa produção não compete com a produção de outros Estados brasileiros, porque o frete é muito caro em Mato Grosso, e este é um tributo a mais que o nosso Estado paga!

Eu acredito que V. Exª poderia fazer um diagnóstico...

(O SR. PRESIDENTE FAZ SOAR A CAMPAINHA, ALERTANDO QUE O TEMPO DO ORADOR JÁ SE ENCONTRA ESGOTADO.)

O Sr. José Lacerda - V. Exª me concede mais um aparte, só para encerrar?

O SR. WILSON SANTOS - Concedo, nobre Deputado.

O Sr. José Lacerda - Eu acho que V. Exª deveria fazer um diagnóstico e levar isso ao Congresso Nacional. Mostrar à Presidência da República, ao Senado e à Câmara que o Estado de Mato Grosso, que é um Estado com potencial riquíssimo, não suporta neste momento, principalmente com essa crise imposta ao mundo, não só ao Brasil... Nós estamos atravessando um modelo de globalização totalmente equivocado, porque neste modelo de globalização está se globalizando apenas e tão-somente a moeda. Não houve um modelo de globalização em que os produtos pudessem estar globalizados, apesar de, hoje, um produto ter origem, ele perdeu a sua pátria. Não houve ainda uma globalização porque as grandes economias, aquelas que se dizem de Primeiro Mundo - porque nós somos considerados como de Terceiro Mundo, e eu não sei qual é o Segundo Mundo, eu não conheço, eu não vi ninguém dizer, principalmente as grandes potências mundiais...

Então, eu acredito que um relatório dessa natureza... O prejuízo do Custo Brasil e do Custo Mato Grosso representa a cada três anos, Deputado Wilson Santos, a verba que nós estamos tomando emprestado do PRODEAGRO, só o Custo Mato Grosso.

Como se apura esse custo? V. Exª sai de carro da cidade de Cuiabá para ir a Sinop, ou para Terra Nova, Peixoto Azevedo, Pontes e Lacerda, pela condição, pela falta de confiabilidade do transporte, a depreciação do seu veículo lhe traz um custo de, aproximadamente, 10% ao mês...

(O SR. PRESIDENTE FAZ SOAR A CAMPAINHA, ALERTANDO QUE O TEMPO DO ORADOR JÁ SE ENCONTRA ESGOTADO.)

O Sr. José Lacerda - Eu agradeço a concessão de mais este aparte e peço desculpas por ter-me alongado, Deputado Wilson Santos. Mas eu quero parabenizar V. Exª e me coloco, inclusive, à sua disposição, para ajudar a montar, juntamente com a sua equipe, um relatório dessa natureza e mostrar ao Brasil essa situação, a forma como nós estamos sendo punidos nesses últimos anos pelo Governo Central.

O SR. PRESIDENTE - Antes de retornar a palavra ao nobre Deputado Wilson Santos, eu quero registrar a presença do Presidente da Câmara Municipal de Jaciara, Vereador Elias, que muito nos honra com sua presença, e também a presença do Sr. Vadinho, membro do Diretório do PMDB de Pontes de Lacerda. Sejam bem-vindos!

Continua com a palavra o nobre Deputado Wilson Santos.

O SR. WILSON SANTOS - Muito obrigado, Sr. Presidente, agradeço também o aparte do valoroso Deputado José Lacerda.

Sr. Presidente, só a título de esclarecimento ao Deputado José Lacerda, fala-se muito em Primeiro Mundo, Segundo Mundo e Terceiro Mundo. O Primeiro Mundo é a América do Norte, Europa Ocidental; o Terceiro Mundo, a América Latina, África e a maior parte da Ásia, e o Segundo Mundo, Deputado José Lacerda, sempre foi a chamada Europa Oriental, o bloco soviético. Essa conceituação apareceu nos anos 60, em plena época da Guerra Fria, para carimbar o bloco soviético como algo menor, secundário.

Sr. Presidente, ao encerrar a minha fala, eu apenas deixo aqui este alerta. Na verdade o Brasil vive um momento de anestesia geral. O Projeto tucano vem fazendo água...

Recentemente o Presidente convidou Lula para um encontro a sós, na busca de idéias, de caminhos. O PFL reagiu duramente dizendo que o Presidente deveria ter ido muito além do cafezinho, dos biscoitos, da conversa, mas deveria implantar, efetivamente, o PT no Governo, numa demonstração clara de que o projeto do PSDB é duvidoso, não tem ancoradouro seguro e começa a fazer água! É um Partido pelo qual tenho profunda admiração, fui testemunha física ocular da filiação deste que é, sem dúvida, o mais importante e o mais preparado do quadro do PSDB no Estado, o Deputado Luiz Soares.

Quando aqui esteve o Sr. Euclides Scalco - com orelhas parecidas com as do nobre Deputado Luiz Soares, talvez a semelhança é que tenha feito o convite -, ele veio filiar o Deputado Luiz Soares ao PSDB, se não me falha a memória em 1989 ou 1990. O Deputado Luiz Soares sabe e vem sofrendo por que, de lá para cá, o projeto mudou muito! Ser poder é complicado, é difícil!

A morte do Ministro Sérgio Motta, a doença do Governador de São Paulo, Mário Cóvoas, as disputas internas fragilizam o PSDB, que não tem um projeto nacional. O único projeto é de comprometimento com a política econômica do FMI, que em momento algum o atual Governo questionou! Questionamento, Deputado Novelli - que também é "neotucano", as plumas ainda estão pequenas, ganhando cores, são muito recentes, o bico ainda está curto -, ao FMI que o Presidente Juscelino Kubitscheck fez e aprofundou, rompendo em 1958; que o ex-Presidente José Sarney fez e rompeu em 1986; mas este Governo, infelizmente, até agora não ousou questionar as imposições do FMI.

Esse desconto de 20% para inativos que ganham acima de R$1.200,00 não é da cabeça de FHC, nem do Ministro baiano Waldeck Ornellas, afilhado de Antônio Carlos Magalhães, é determinação do Fundo Monetário Internacional para continuar repassando as parcelas do empréstimo.

Vejamos um exemplo, Deputados, alguém que ganhe R$1.500,00 por mês, são tirados 26,5% para o Imposto de Renda, são mais de R$400,00, o salário cai para R$1.100,00. Aplica-se a nova alíquota do IPEMAT de 20% para quem ganha mais de R$1.200,00, são mais R$300,00 para o IPEMAT, o salário passa para R$800,00. Aí tem isso e aquilo, mais aquilo, menos aquilo, sindicato, associação, pensão alimentícia, contribuição, alguém que ganha R$1.500,00, vai passar a ganhar R$680,00 a R$700,00. E essa imposição nós iremos debater aqui com mais profundidade. É apenas um item que o FMI tem imposto à sociedade!

Agora, eu pergunto o que é que o povo tem a ver com a má gerência dos recursos públicos? O que é que o trabalhador, que acorda cedo, de madrugada, que pega o seu ônibus, mal toma uma xícara de café preto para trabalhar oito, dez horas, tem a ver com

isso? Mas vai ter que descontar as novas alíquotas do IPEMAT ou do INSS. E essa Mensagem vai ser discutida aqui, e nós vamos estar atentos porque ela não pode passar, nós não podemos dar essa contribuição contra os inativos.

Sr. Presidente, é o que tínhamos a discutir. Gostaria de agradecer a paciência dos nobres Deputados. Nós estamos votando a Mensagem n° 14, superimportante, que é uma proposta de emenda aditiva a uma Lei de 1997, que autorizou o Estado a renegociar bem as suas dívidas, mas que a conjuntura ou a incompetência da equipe econômica fez com que o Estado negociasse mal. 15% é muito, Deputado Novelli! É exagero!

V. Exª que esteve lá na ponta, na atividade fim do Governo, sabe quanto é R$100.000,00 para uma residência, o que pode ser feito no trecho com isso, como é importante, e aqui são tirados 15% todos os meses. E segundo o Deputado José Lacerda mais de 15% são tirados para pagar dívida com a União, e a União paga dívida com o FMI. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE - Continua em discussão...

O Sr. Wilson Santos - Sr. Presidente, solicito a palavra, pela Ordem.

O SR. PRESIDENTE - Com a palavra, pela Ordem, o nobre Deputado Wilson Santos.

O SR. WILSON SANTOS - Sr. Presidente, solicito a verificação de *quorum*.

O SR. PRESIDENTE - A Presidência, com a presença em plenário do Deputado Luiz Soares, Deputado Emanuel Pinheiro, Deputado Novelli, Deputado Batico de Barros, Deputado Moisés Feltrin, Deputado Wilson Santos e Deputado Benedito Pinto, declara não haver *quorum* para o prosseguimento da presente Sessão.

Compareceram à Sessão os seguintes Srs. Deputados: da Bancada do Partido da Frente Liberal - Benedito Pinto, Emanuel Pinheiro, Lincoln Saggin, Humberto Bosaipo, Moisés Feltrin e Romoaldo Júnior; da Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira - Roberto Nunes, Chico Daltro, Novelli, Riva, Luiz Soares, Rene Barbour e Ricarte de Freitas; da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Nico Baracat, José Lacerda, Batico de Barros e Wilson Santos; da Bancada do Partido Progressista Brasileiro - Paulo Moura; da Bancada do Partido Socialista Brasileiro - Eliene; da Bancada do Partido Democrático Trabalhista - Zilda; da Bancada do Partido Liberal - Amador Tut.

Deixaram de comparecer os seguintes Srs. Deputados: Quinca dos Santos, do PPB; Pedro Satélite, do PMDB, e Serys Slhessarenko, do PT.

Está encerrada a presente Sessão (LEVANTA-SE A SESSÃO).

Revisada por Ana Lúcia Bigio